



## **Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares**

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**

**Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente aplicação e regulamentação**

**15 de setembro de 2021 a 28 de março de 2022**

## NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação incluindo o cumprimento dos respetivos prazos<sup>1</sup>. O [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos<sup>2</sup> a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração deste documento<sup>3</sup>.

O presente Relatório compreende todas as leis publicadas na 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, independentemente de estas carecerem ou não de regulamentação<sup>4</sup> e as respetivas normas regulamentadoras<sup>5</sup> e, ainda, as leis publicadas na 1.ª e 2.ª Sessões Legislativas da XIV Legislatura com regulamentação pendente ou cuja regulamentação tenha sido publicada na sessão legislativa atual<sup>6,7</sup>.

Deste documento consta apenas a regulamentação produzida pelo Governo, estando excluídos todos os atos regulamentadores com origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

O Relatório agora apresentado disponibiliza, em complemento, quadros estatísticos relativos à regulamentação das leis, cujos dados são apresentados de forma global e por comissão parlamentar, cumprindo destacar a Lei do Orçamento do Estado para 2021.

O Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura foi aprovado na reunião de 29 de julho de 2022, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.

**QUADROS ESTATÍSTICOS  
RELATIVOS À APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS**

## Quadro Estatístico Geral

Relatório de progresso referente à 3.<sup>a</sup> Sessão Legislativa da XIV Legislatura  
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Leis/Anos		2020	2021	2022	Total			
Leis de autorização legislativa	Utilizadas	0	2	0	2			
Outras leis	Regulamentadas	1	1	0	2			
		Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA		0	1	0	1
			Fora do prazo previsto no CPA		2	1	0	3
	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei		0	4	1	5
			Dentro do prazo previsto no CPA		0	3	0	3
			Fora do prazo previsto na lei		2	11	0	13
			Fora do prazo previsto no CPA		4	4	0	8
	Não carecem de regulamentação		0	27	10	37		
	Lei do Orçamento do Estado para 2020		1	0	0	1		
Lei do Orçamento do Estado para 2021		1	0	0	1			
<b>Total</b>		<b>11</b>	<b>54</b>	<b>11</b>	<b>76</b>			

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura  
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação**

**Lei n.º 2/2020, de 21 de março  
Orçamento do Estado para 2020**

Leis/Ano			2020	Total
Autorizações legislativas	Utilizadas		3	10
	Não utilizadas	Parcialmente utilizadas – caducadas	1	
		Caducadas	6	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		29	65
	Não regulamentados	Parcialmente regulamentados - caducados	2	
		Fora do prazo previsto na lei	8	
		Fora do prazo previsto no CPA	7	
	Caducados		19	
<b>Total</b>				<b>75</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura  
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação**

**Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro  
Orçamento do Estado para 2021**

Leis/Ano			2021	Total
Autorizações legislativas	Utilizadas		5	8
	Não utilizadas	Caducadas	3	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		57	87
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	8	
		Fora do prazo previsto na lei	7	
		Fora do prazo previsto no CPA	12	
Parcialmente regulamentados	Fora do prazo previsto na lei	3		
<b>Total</b>				<b>95</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura  
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Leis/Anos			2020	2021	2022	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1	0	0	1	
		Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	0	2	0	2
			Dentro do prazo previsto na lei	0	1	0	1
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	0	1	0	1
			Fora do prazo previsto na lei	0	2	0	2
			Fora do prazo previsto no CPA	1	2	0	3
	Não carecem de regulamentação	0	11	1	12		
<b>Total</b>			<b>2</b>	<b>19</b>	<b>1</b>	<b>22</b>	

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Defesa Nacional**

Leis/Anos				2020	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	1	1
<b>Total</b>				<b>1</b>	<b>1</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Orçamento e Finanças**

Leis/Anos				2020	2021	2022	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	0	1
			Dentro do prazo previsto no CPA	0	1	0	1
			Fora do prazo previsto na lei	1	0	0	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	1	0	2
	Não carecem de regulamentação			0	5	1	6
	Lei do Orçamento do Estado para 2020			1	0	0	1
	Lei do Orçamento do Estado para 2021			1	0	0	1
<b>Total</b>				<b>4</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>13</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação**

Leis/Anos				2020	2021	2022	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Fora do prazo previsto na lei	0	1	0	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	0	0	1
	Não carecem de regulamentação			0	0	3	3
<b>Total</b>				<b>1</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>5</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Agricultura e Mar**

Leis/Anos				2020	2021	2022	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			0	1	0	1
Outras leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas		0	1	0	1
		Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	1	0	0	1
			Fora do prazo previsto na lei	0	3	0	3
		Não regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	1	0	0	1
	Não carecem de regulamentação			0	1	1	2
<b>Total</b>				<b>2</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>9</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura  
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto**

Leis/Anos				2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	1	1
			Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	1
		Fora do prazo previsto na lei		Fora do prazo previsto na lei	1
			Fora do prazo previsto no CPA	Fora do prazo previsto no CPA	1
<b>Total</b>				<b>4</b>	<b>4</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Saúde**

Leis/Anos			2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1	1
	Não carecem de regulamentação		2	2
Total			3	3

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Trabalho e Segurança Social**

Leis/Anos				2021	2022	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			1	0	1
	Outras leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1
Não carecem de regulamentação			1	2	3	
<b>Total</b>				<b>2</b>	<b>3</b>	<b>5</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território**

Leis/Anos			2021	2022	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	1	0	1
			Fora do prazo previsto na lei	2	0	2
	Não carecem de regulamentação			2	1	3
<b>Total</b>			<b>5</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Cultura e Comunicação**

Leis/Anos				2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	1	1
Total				1	1

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local**

Leis/Anos			2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1	1
	Não carecem de regulamentação		2	2
Total			3	3

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

**Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados**

Leis/Anos		2022	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
<b>Total</b>		<b>1</b>	<b>1</b>

**Relatório de progresso referente à 3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura**  
**Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação**

**Sem indicação de Comissão Parlamentar**

Leis/Anos			2020	2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		0	2	2
Total			1	2	3

**LEIS E RESPETIVOS ATOS DE APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO**

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<b>1.ª Sessão Legislativa</b>					
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> <sup>8,9,10</sup>	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 9.º Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>11,12</sup>	Caducado	<a href="#">COF</a>
		Artigo 16.º Quadro estratégico para a Administração Pública	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>13</sup>	<a href="#">Desp n.º 5419-B/2020, de 11.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 91 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 21.º Combate à precariedade	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>14</sup>	<a href="#">RCM n.º 52/2020, de 01.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 126 – 1.º Supl.</a>	
		<b>AL</b> Artigo 42.º Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>15,16</sup>	Caducado <sup>17</sup>	
		Artigo 43.º Reforço do número de vagas para fixação de médicos e zonas carenciadas de trabalhadores médicos	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) <sup>18</sup>	<a href="#">Desp. n.º 7654-D/2020, de 04.08</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 150 - 1.º Supl.</a>	
		Artigo 48.º Obtenção do grau de especialista em medicina geral e familiar, a título excepcional, pelos clínicos gerais	30 de maio de 2020 (60 dias) <sup>19</sup>	<a href="#">Port. n.º 177/2020, de 24.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 143</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 55.º Apoio social aos trabalhadores da fábrica COFACO	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>20</sup>	<a href="#">Lei n.º 70/2020, de 11.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 220</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 60.º Endividamento das empresas públicas <sup>21</sup>	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>22,23</sup>	Caducado	
		Artigo 67.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>24,25</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>26</sup>	
		Artigo 70.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de abril de 2020 (10 dias) <sup>27</sup>	Caducado	
		Artigo 72.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>28</sup>	<a href="#">Desp. n.º 11847/2020, de 02.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 234</a>	
		Artigo 73.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>29</sup>	<a href="#">DReg. n.º 2/2021, de 19.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 75</a>	
		Artigo 75.º Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (até ao final de 2020) <sup>30</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>31</sup>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 81.º Auxílios no âmbito da legalização do bairro americano de Santa Rita	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>32</sup>	<a href="#">Desp. n.º 2269-A/2020, de 17.02</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 33</a> <sup>33</sup>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 91.º Hospital Central da Madeira	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>34,35</sup>	Caducado	
		Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>36</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>37</sup>	
		Artigo 101.º Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado	30 de setembro de 2020 (final do terceiro trimestre) <sup>38</sup>	<a href="#">Desp. n.º 6761/2020, de 01.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 126</a>	
		Artigo 120.º <sup>39</sup> Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das Sociedades Polis	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>40,41</sup>	Caducado	
		Artigo 132.º Apoio à reestruturação familiar no âmbito do crime de violência doméstica	27 de setembro de 2020 (180 dias) <sup>42</sup>	<a href="#">DL n.º 101/2020, de 26.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 231</a>	
		Artigo 133.º Combate à pobreza entre idosos	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>43</sup>	<a href="#">DL n.º 94/2020, de 03.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 214</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 135.º <sup>44</sup> Desempregados de longa duração	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>45</sup>	Caducado	<a href="#">COF</a>
		Artigo 146.º Complemento-creche e gratuidade de creche	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>46</sup>	<a href="#">Port. n.º 271/2020, de 24.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 235</a>	
		Artigo 147.º Prestação social para a inclusão	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>47</sup>	<a href="#">DL n.º 11/20201, de 02.08</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 26</a>	
		Artigo 148.º Revisão dos regimes de prestações por morte	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>48</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>49</sup>	
		Artigo 153.º Regime contributivo de trabalhadores independentes com atividade sazonal	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>50</sup>	Caducado	
		<b>AL</b> Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime das autorizações de residência para investimento	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>51</sup>	<a href="#">DL n.º 14/2021, de 12.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 30</a>	
		Artigo 208.º <sup>52</sup> Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	27 de setembro de 2020 (180 dias) <sup>53</sup>	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 215.º Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>54,55</sup>	<a href="#">Port. n.º 26/2021, de 02.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 22</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 218.º Requalificação de estruturas a cargo do OPART, E. P. E	30 de maio de 2020 (60 dias) <sup>56</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>57</sup>	
		Artigo 219.º Apoios a artistas com diversidade funcional	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>58</sup>	Caducado	
		Artigo 223.º Alargamento dos passes para estudantes	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>59</sup>	Caducado	
		Artigo 228.º Reforço do complemento de alojamento para estudantes do ensino superior	15 de setembro de 2020 (ano letivo de 2020/2021) <sup>60</sup>	<a href="#">Desp. n.º 9138/2020, de 25.09</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 188</a>	
		Artigo 243.º Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) <sup>61</sup>	<a href="#">Port. n.º 245-A/2020, de 16.10</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 202</a> <sup>62</sup>	
		Artigo 245.º Produtos alimentares disponibilizados nas escolas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>63</sup>	<a href="#">Desp. n.º 8127/2021, de 17.8</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 159</a>	
		Artigo 248.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>64</sup>	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 252.º Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>65</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>66</sup>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 259.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>67</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>68</sup>	
		Artigo 263.º Criação do Laboratório Nacional do Medicamento	27 de setembro de 2020 (180 dias) <sup>69</sup>	<a href="#">DL n.º 13/2021, de 10.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 28</a>	
		Artigo 264.º Prescrição de medicamentos	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>70,71</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>72</sup>	
		Artigo 266.º Alargamento da comparticipação ao sistema de perfusão contínua de insulina	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>73</sup>	Caducado	
		Artigo 270.º Implementação do plano nacional de saúde mental	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>74</sup>	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 273.º Dispensa de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários	1 de abril de 2020 1 de setembro de 2021 1 de janeiro de 2021 <sup>75</sup>	<a href="#">DL n.º 96/2020, de 04.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 215</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 279.º Plano Plurianual de Investimentos para o Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>76</sup>	Caducado <sup>77</sup>	
		Artigo 285.º Construção do IC35	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>78</sup>	Caducado	
		Artigo 287.º Compensações às pessoas desempregadas de longa duração com a aquisição do passe social e alargamento do Passe Social +	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>79</sup>	Caducado	
		Artigo 289.º Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público	30 de abril de 2020 (30 dias) <sup>80</sup>	<a href="#">Disp. n.º 5545-B/2020, de 15.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 95 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 292.º Prolongamento das tarifas transitórias	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>81</sup>	<a href="#">Port. n.º 83/2020, de 01.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 65</a> <a href="#">Port. n.º 6/2021, de 06.01</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 3</a> Parcialmente regulamentado Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 293.º Alargamento da tarifa social na energia	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>82</sup>	<a href="#">DL n.º 100/2020, de 26.11</a> <a href="#">DR. 1.ª série n.º 231</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 300.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>83,84</sup>	<a href="#">Disp. n.º 3169/2020, 10.03</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 49</a>	
		Artigo 306.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	30 de abril de 2020 (30 dias) <sup>85</sup>	<a href="#">Port. n.º 181/2020, de 04.08</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 150</a>	
		Artigo 311.º Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>86</sup>	<a href="#">Disp. n.º 6615/2020, de 25.06</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 122</a> Parcialmente regulamentado Caducado	
		Artigo 312.º <sup>87,88</sup> Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>89</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>90,91</sup>	
		Artigo 313.º Avaliação da aplicação das leis sobre proteção animal e definição da estratégia nacional para os animais errantes	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>92</sup>	<a href="#">Disp. n.º 6928/2020, 06.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 129</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 314.º Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>93</sup>	<a href="#">Desp. n.º 10286/2020, de 26.10</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 208</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 320.º <sup>94</sup> Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) <sup>95</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>96,97</sup>	
		Artigo 321.º Alteração das classificações para pagamento de portagens por pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>98</sup>	Caducado	
		Artigo 324.º Criação de novos fluxos específicos de resíduos	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>99,100</sup>	<a href="#">DL n.º 102-D/2020, de 10.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 239 – 1.º Supl.</a> <sup>101</sup>	
		<b>AL</b> Artigo 325.º Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico das contraordenações em matéria económica	31 de dezembro de 2020 (até 31 de dezembro de 2020) <sup>102</sup>	<a href="#">DL n.º 9/2021, de 29.01</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 20</a>	
		Artigo 327.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Artigo 2.º-B - Isenção de rendimentos da categoria A)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>103,104</sup>	<a href="#">Port. n.º 88-A/2020, de 06.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 68</a>	
		<b>AL</b> Artigo 333.º Autorização legislativa no âmbito do IRS	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>105</sup>	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	AL	Artigo 342.º Autorização legislativa no âmbito do IVA	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>106</sup>	<a href="#">DL n.º 74/2020, de 24.9</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 187</a> Parcialmente utilizada Caducado	<a href="#">COF</a>
			Artigo 347.º Consignação da receita ao setor da saúde	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>107,108</sup>	Caducado	
			Artigo 348.º Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>109,110</sup>	<a href="#">Port. n.º 350/2020, de 07.04</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 69</a>	
			Artigo 349.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>111,112</sup>	Caducado	
		AL	Artigo 358.º <sup>113</sup> Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>114</sup>	Caducado	
		AL	Artigo 362.º <sup>115</sup> Autorização legislativa no âmbito do CFI	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>116</sup>	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 366.º Aditamento ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Artigo 19.º -A - Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>117,118</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>119</sup>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>120,121</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>122</sup>	
		Artigo 375.º Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º - Consignação)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>123,124</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>125</sup>	
		<b>AL</b> Artigo 377.º <sup>126</sup> Autorização legislativa no âmbito da contribuição extraordinária sobre o o setor energético	29 de junho de 2020 (90 dias) <sup>127</sup>	Caducado	
		Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial (Artigo 10.º - Meios de pagamento)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>128,129</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>130</sup>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2020, de 31.03</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	AL Artigo 380.º Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>131</sup>	Caducado	<a href="#">COF</a>
		AL Artigo 381.º <sup>132</sup> Autorização legislativa para incentivos à internacionalização	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>133</sup>	<a href="#">DL n.º 109/2020, de 31.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 253</a>	
		Artigo 405.º Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (Artigo 12.º - Conselho de administração)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>134,135</sup>	<a href="#">Port. n.º 313/2021, de 22.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 246</a>	
		Artigo 416.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (Artigo 18.º -A - Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>136,137</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>138</sup>	
<a href="#">Lei n.º 7/2020, de 10.04</a> <sup>139,140</sup>	Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19	Artigo 3.º <sup>141</sup> Limitações de acesso a plataformas de jogos de azar <i>online</i>	15 de abril de 2020 (5 dias) <sup>142</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	S/Comissão
		Artigo 9.º Linhas telefónicas	9 de junho de 2020 (60 dias) <sup>143</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 41/2020, de 18.08</a> <sup>144,145</sup>	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Artigo 5.º - Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado)	30 de junho de 2021 31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2023 (Final do primeiro semestre de 2021 <sup>146</sup> / Orçamento do Estado para 2023 <sup>147</sup> ) / Orçamento do Estado para 2024 <sup>148</sup> )	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 42/2020, de 18.08</a>	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	Artigo 2.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril (Artigo 7.º -D - Seguros de acidentes pessoais e de trabalho)	21 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>149,150</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA <sup>151</sup>	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 45/2020, de 20.08</a> <sup>152,153</sup>	Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (Artigo 8.º - Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais)	18 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>154,155</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CEIOPH</a>
<a href="#">Lei n.º 46/2020, de 20.08</a> <sup>156</sup>	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º (do Anexo I) Cartão de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>157,158</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a>	<a href="#">CDN</a>
		Artigo 5.º (do Anexo I) Insígnia nacional do antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>159,160</sup>	<a href="#">Port. n.º 3/2021, de 04.01</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 1</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 46/2020, de 20.08</a> (Cont.)	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 7.º (do Anexo I) Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>161,162</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a>	<a href="#">CDN</a>
		Artigo 10.º (do Anexo I) Unidade técnica para os antigos combatentes	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>163,164</sup>	<a href="#">Desp. n.º 11935/2020, de 07.12</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 237</a>	
		Artigo 17.º (do Anexo I) Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>165</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a> <a href="#">Port. n.º 198/2021, de 21.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 184</a>	
		Artigo 18.º (do Anexo I) Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) <sup>166</sup>	<a href="#">Port. n.º 210/2020, de 03.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 172</a>	
		Artigo 21.º (do Anexo I) <sup>167</sup> Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>168,169</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
<a href="#">Lei n.º 52/2020, de 25.08</a> <sup>170,171</sup>	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º <sup>172</sup> Regulamentação	23 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>173,174</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CAM</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 56/2020, de 27.08</a> <sup>175</sup>	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º <sup>176</sup> Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 14.º-B)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>177,178</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CAM</a>
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 15.º -C)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>179,180</sup>	<a href="#">Port. n.º 109/2021, de 26.05</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 102</a>	
<a href="#">Lei n.º 58/2020, de 31.08</a> <sup>181,182</sup>	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º <sup>183</sup> Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Norma transitória)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>184,185</sup>	<a href="#">Port. n.º 200/2019, de 28.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 122</a> <sup>186</sup>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 9.º <sup>187</sup> Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 17.º - Validação da declaração)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>188,189</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 58/2020, de 31.08</a> (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º <sup>190</sup> Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>191,192</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
		Artigo 9.º <sup>193</sup> Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>194,195</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º <sup>196</sup> Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>197,198</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

## 2.ª Sessão Legislativa

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10.11</a> <sup>199</sup>	Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade	Artigo 3.º Regulamentação	8 de fevereiro de 2021 (90 dias) <sup>200</sup>	<a href="#">DL n.º 26/2022, de 18.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 55</a>	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> <sup>201,202</sup>	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 30.º Programa de estágios na Administração Pública	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) <sup>203</sup>	<a href="#">RCM n.º 11/2021, de 03.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 43</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 31.º Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) <sup>204</sup>	<a href="#">Port. n.º 248/2021, de 11.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 219</a> Parcialmente regulamentado	
		Artigo 39.º <sup>205</sup> Funcionários judiciais	31 de março de 2021 (final de março de 2021) <sup>206</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 40.º Serviços partilhados das forças e serviços de segurança	Sem data prevista <sup>207</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>208</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 41.º Admissões nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) <sup>209</sup>	<a href="#">Desp. 5242/2021, de 25.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 101</a> <a href="#">AV n.º 4567/2021, de 12.03</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 50</a> Parcialmente regulamentado <sup>210</sup>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 42.º Subsídio de risco e suplemento remuneratório para os profissionais das forças de segurança	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) <sup>211</sup>	<a href="#">Desp. n.º 3191-A/2021, de 24.03</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 58 - 1.º Supl.</a> <a href="#">DL n.º 77-C/2021, de 14.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 179 – 1.º Supl.</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 43.º Revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) <sup>212</sup>	<a href="#">Lei n.º 73/2021, 12.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 220</a> <sup>213</sup>	
		<b>AL</b> Artigo 51.º Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>214</sup>	Caducado <sup>215</sup>	
		Artigo 52.º Reforço do número de vagas para fixação em zonas carenciadas de médicos	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) <sup>216</sup>	<a href="#">Desp. n.º 5039-A/2021, de 18.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 96 – 1.º Supl.</a> <a href="#">Desp. n.º 5696/2021, de 09.06</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 111</a>	
		Artigo 53.º Consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Nacional de Saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>217,218</sup>	<a href="#">Port. n.º 277/2021, de 30.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 232</a>	
		Artigo 57.º Regulamentação da profissão dos intérpretes de língua gestual	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) <sup>219</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 65.º Endividamento das empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>220,221</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
		Artigo 67.º Incentivos à gestão nas empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>222,223</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 72.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>224,225</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 74.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2021 (10 dias) <sup>226</sup>	<a href="#">Port. n.º 605-B/2021, de 15.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 221 – 2.º Supl.</a>	
		Artigo 75.º Atualização extraordinária de pensões	Sem data prevista <sup>227</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>228</sup>	<a href="#">DReg. n.º 1-A/2021, de 22.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 36 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 78.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	1 de abril de 2021 (90 dias) <sup>229</sup>	<a href="#">DReg. n.º 2/2021, de 19.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 75</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 88.º Subsídio social de mobilidade	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) <sup>230</sup>	<a href="#">DL n.º 28/2022, de 24.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 59</a> Parcialmente regulamentado	<a href="#">COF</a>
		Artigo 89.º Aeroporto da Horta	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>231,232</sup>	<a href="#">Disp. n.º 5819/2021, de 14.06</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 113</a>	
		Artigo 122.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>233,234</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 123.º Integração dos trabalhadores das sociedades Polis na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	Sem data prevista <sup>235</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>236</sup>	<a href="#">Disp. n.º 6579/2021, de 06.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 129</a>	
		AL Artigo 131.º Autorização legislativa no âmbito do regime excecional aplicável às autarquias locais e entidades intermunicipais de resposta à pandemia da doença COVID-19	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>237</sup>	<a href="#">DL n.º 6-D/2021, de 15.01</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 133.º Taxa municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) <sup>238</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>239</sup>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 134.º Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens	17 de março de 2021 (90 dias a contar da data do trespasse da concessão) <sup>240</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">COF</a>
		Artigo 135.º Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023	Sem data prevista <sup>241</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>242</sup>	<a href="#">Port. n.º 151/2021, de 16.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 137</a>	
		Artigo 136.º Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo	31 de março de 2021 / Sem data prevista <sup>243</sup> (1.º trimestre de 2021/ até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>244</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 142.º Apoio público à manutenção do emprego	30 de janeiro de 2021 (30 dias) <sup>245</sup>	<a href="#">DL n.º 6-C/2021, de 15.01</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl.</a> <sup>246</sup> <a href="#">DL n.º 56-A/2021, de 06.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 129 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 151.º Medidas de transparência contributiva	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>247,248</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 156.º Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores	31 de janeiro de 2021 (1 mês) <sup>249</sup>	<a href="#">Port. n.º 19-A/2021, de 25.01</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 16 – 1.º Supl.</a> <a href="#">DL n.º 26-C/2021, de 13.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 71 – 1.º Supl.</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 159.º Gratuidade de creche	Sem data prevista <sup>250</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>251</sup>	<a href="#">Port. n.º 199/2021, de 21.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 184</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 171.º Antecipação de Fundos Europeus	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>252,253</sup>	<a href="#">Port. n.º 48/2021, de 03.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 44</a> <sup>254</sup> <a href="#">Port. n.º 686-A/2021, de 29.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 231 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 185.º Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) <sup>255</sup>	<a href="#">DL n.º 64/2021, de 28.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 145</a> <a href="#">Port. n.º 192-A/2021, de 14.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 179 – 2.º Supl.</a>	
		<b>AL</b> Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico da concorrência	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>256</sup>	<a href="#">DL n.º 108/2021, de 07.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 236</a>	
		<b>AL</b> Artigo 188.º Autorização legislativa no âmbito do regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>257</sup>	<a href="#">DL n.º 108/2021, de 07.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 236</a>	
		Artigo 189.º Linhas telefónicas de apoio ao consumidor	31 de janeiro de 2021 (1 mês) <sup>258</sup>	<a href="#">DL n.º 59/2021, de 14.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 135</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 190.º Regime excecional de pagamento de rendas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>259,260</sup>	<a href="#">Port. n.º 26-A/2021, de 02.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 22 – 1.º Supl.</a> <sup>261</sup>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 197.º Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia	Sem data prevista <sup>262</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>263</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>264</sup>	
		Artigo 198.º Combate ao tráfico de seres humanos	Sem data prevista <sup>265</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>266</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 215.º Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>267,268</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 223.º Reforço dos apoios à agricultura familiar	Sem data prevista <sup>269</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>270</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	AL	Artigo 239.º Autorização legislativa no âmbito do sistema de autenticação Chave Móvel Digital	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>271</sup>	<a href="#">DL n.º 88/2021, de 03.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 213</a>	<a href="#">COF</a>
			Artigo 241.º Taxas devidas às entidades gestoras dos Espaços Cidadão	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>272,273</sup>	<a href="#">Port. n.º 26/2021, de 02.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 22</a>	
			Artigo 242.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	Sem data prevista <sup>274</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>275</sup>	<a href="#">RCM n.º 130/2021, de 10.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 177</a>	
			Artigo 250.º Apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes	31 de março de 2021 (90 dias) <sup>276</sup>	<a href="#">Port. n.º 37-A/2021, de 15.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl.</a> <sup>277</sup>	
		AL	Artigo 251.º Autorização legislativa para a criação do estatuto dos profissionais da área da cultura	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>278</sup>	<a href="#">DL n.º 105/2021, de 29.11</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 231</a>	
			Artigo 252.º Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>279,280</sup>	<a href="#">Port. n.º 37-A/2021, de 15.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl.</a> <sup>281</sup> <a href="#">Port. n.º 75-B/2021, de 31.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 63 – 2.º Supl.</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 262.º Reforço da dotação do pessoal não docente na escola pública	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) <sup>282</sup>	<a href="#">Port. n.º 73-A/2021, de 30.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 62 – 1.º Supl.</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 263.º Aquisição de material didático no ensino público	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>283,284</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 268.º Avaliação do cumprimento do Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das refeições escolares	Sem data prevista <sup>285</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>286</sup>	<a href="#">Desp. n.º 8127/2021, de 17.08</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 159</a>	
		Artigo 269.º Plano integrado de controlo da qualidade e quantidade das refeições na Administração Pública	Sem data prevista <sup>287</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>288</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 270.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>289,290</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 272.º Contratos-programa na área da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>291,292</sup>	<a href="#">Desp. n.º 2018/2021, de 24.02</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 38</a> <a href="#">Desp. n.º 2082-A/2021, de 24.02</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 38 – 1.º Supl.</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 277.º Recuperação das consultas nos cuidados de saúde primários	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>293,294</sup>	<a href="#">Port. n.º 54/2021, 10.03</a> <a href="#">DR 1.º série n.º 48</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 278.º Utentes inscritos por médico de família	30 de abril de 2021 / Sem data prevista <sup>295</sup> (4 meses / até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>296</sup>	<a href="#">Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl.</a> <a href="#">Disp. n.º 6450-A/2021, de 30.06</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 125 – 3.º Supl.</a>	
		Artigo 279.º Reforço de camas nas unidades de cuidados intensivos	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) <sup>297</sup>	<a href="#">Disp. n.º 1705/2021, de 15.02</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 31</a> <a href="#">Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl.</a> <a href="#">Disp. n.º 7534-B /2021, de 29.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 146 – 2.º Supl.</a>	
		Artigo 281.º Estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio e seus familiares	Sem data prevista <sup>298</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>299</sup>	<a href="#">Disp. n.º 7431/2021, de 27.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 144</a>	
		Artigo 282.º Prescrição de medicamentos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>300,301</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 284.º Dispensa gratuita de medicamentos antipsicóticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>302,303</sup>	<a href="#">Disp. n.º 5609/2021, de 07.06</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 109</a>	
		Artigo 285.º Vacinação antipneumocócica	Sem data prevista <sup>304</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>305</sup>	<a href="#">Port. n.º 200/2021, de 21.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 184</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 288.º Equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência	Sem data prevista <sup>306</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>307</sup>	<a href="#">Desp. n.º 2096/2021, de 15.02</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 31</a>	COF
		Artigo 289.º Reforço dos centros de procriação medicamente assistida	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) <sup>308</sup>	<a href="#">Desp. n.º 1619-A/2021, de 10.02</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 28 – Supl.</a>	
		Artigo 291.º Subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19	Sem data prevista <sup>309</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>310</sup>	<a href="#">Port. n.º 69/2021, de 24.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 58</a> <sup>311</sup>	
		Artigo 295.º Contratação de profissionais para o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) <sup>312</sup>	<a href="#">AV. n.º 6979/2021, de 19.04</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 75</a> <a href="#">AV. n.º 10883/2021, de 14.06</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 113</a> <a href="#">AV. n.º 14126/2021, de 27.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 144</a> <a href="#">AV. n.º 16076/2021, de 25.08</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 165</a> <sup>313</sup>	
		Artigo 297.º Reforço das unidades de saúde pública	Sem data prevista <sup>314</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>315</sup>	<a href="#">Desp. n.º 4794-A/2021, de 12.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 298.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	Sem data prevista <sup>316</sup> (período pós-pandemia) <sup>317</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 300.º Reforço da formação médica especializada	30 de junho de 2021 (até 30 de junho de 2021) <sup>318</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">COF</a>
		Artigo 305.º Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos	Sem data prevista <sup>319</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>320</sup>	<a href="#">Disp. n.º 3515-A/2021, de 01.04</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 64 – 1.º Supl.</a> <sup>321</sup>	
		Artigo 306.º <sup>322</sup> Avaliação ambiental estratégica para localizações aeroportuárias	Sem data prevista <sup>323</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>324</sup>	<a href="#">Port. n.º 278-A/2021, de 07.09</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 132 – 1.º Supl.</a>	
		Artigo 309.º Fundo Ambiental	Sem data prevista <sup>325</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>326</sup>	<a href="#">DL n.º 114/2021, de 15.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 241</a>	
		Artigo 320.º Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>327,328</sup>	<a href="#">DL n.º 78/2021, de 24.09</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 187</a> <a href="#">Port. n.º 331-E/2021, de 31.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 253</a>	
		Artigo 321.º Proibição de microesferas de plástico em detergentes e cosméticos	31 de março de 2021 (90 dias) <sup>329</sup>	<a href="#">DL n.º 69/2021, de 30.07</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 147</a>	
		Artigo 324.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>330,331</sup>	<a href="#">Disp. n.º 2535/2021, 05.03</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 45</a> <sup>332</sup>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 333.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	30 de janeiro de 2021 (30 dias) <sup>333</sup>	<a href="#">Port. n.º 178-A/2021, de 26.08</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 166 – 1.º Supl.</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 334.º Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos	Sem data prevista <sup>334</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>335</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 336.º Criação de «hope spots» marinhos	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) <sup>336</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 342.º Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal	Sem data prevista <sup>337</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>338</sup>	<a href="#">Desp. n.º 7275/2021, de 22.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 141</a>	
		Artigo 345.º Apoio à esterilização e cuidados veterinários nas associações zoófilas	Sem data prevista <sup>339</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>340</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 346.º Provedor do animal	Sem data prevista <sup>341</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>342</sup>	<a href="#">DReg.n.º 3/2021, de 25.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 122</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 348.º Programa de monitorização do atropelamento de fauna selvagem	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) <sup>343</sup>	<a href="#">Disp. n.º 8157/2021, de 18.08</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 160</a>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 355.º Acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>344,345</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 380.º Outras disposições no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>346,347</sup>	<a href="#">Disp. n.º 1053/2021, de 26.01</a> <a href="#">DR 2.ª série, n.º 17</a>	
		<b>AL</b> Artigo 383.º Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>348</sup>	Caducado	
		Artigo 387.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>349,350</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 389.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>351,352</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 390.º Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais	30 de janeiro de 2021 (30 dias) <sup>353</sup>	<a href="#">Port. n.º 38/2021, de 16.02</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 32</a> <sup>354</sup>	<a href="#">COF</a>
		Artigo 397.º Mecenato cultural extraordinário para 2021	Sem data prevista <sup>355</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>356</sup>	<a href="#">Desp. n.º 5363/2021, de 28.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 104</a>	
		<b>AL</b> Artigo 399.º <sup>357</sup> Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2021 (1 ano) <sup>358</sup>	Caducado	
		Artigo 400.º Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa	30 de janeiro de 2021 (30 dias) <sup>359</sup>	<a href="#">Port. n.º 114/2021, de 11.03</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 49</a> <a href="#">Desp. n.º 5371/2021, de 28.05</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 104</a>	
		Artigo 403.º Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>360,361</sup>	<a href="#">Port. n.º 295/2021, de 23.07</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 142</a>	
		Artigo 405.º Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)	Sem data prevista <sup>362</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>363</sup>	<a href="#">Port. n.º 119/2021, de 07.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 119</a> <a href="#">DReg. n.º 2-A/2021, de 19.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 75</a> <sup>364</sup>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 75-B/2020, de 31.12</a> (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 414.º Aditamento à contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º-A – Liquidação)	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>365,366</sup>	<a href="#">Port. n.º 50/2021, de 05.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 45</a>	COF
		Artigo 419.º Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>367,368</sup>	<a href="#">Desp. n.º 1090-C/2021, de 26.01</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 17 – 2.º Supl.</a>	
		Artigo 420.º Pagamento em prestações de dívidas à segurança social	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>369,370</sup>	<a href="#">Port. n.º 80/2021, de 07.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 67</a>	
		Artigo 425.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho	Sem data prevista <sup>371</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>372</sup>	<a href="#">RCM n.º 80/2021, de 28.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 123</a> <a href="#">Port. n.º 138-D/2021, de 30.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.</a>	
		Artigo 426.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro	Sem data prevista <sup>373</sup> (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) <sup>374</sup>	<a href="#">RCM n.º 80/2021, de 28.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 123</a> <a href="#">Port. n.º 138-D/2021, de 30.06</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.</a>	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 1/2021, de 11 de 01</a> <sup>375</sup>	Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	Artigo 3.º Legislação complementar	12 de março de 2021 (60 dias) <sup>376</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CAM</a>
<a href="#">Lei n.º 7/2021, de 26.02</a> <sup>377</sup>	Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos	Artigo 11.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (Artigo 8.º - Receitas)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>378,379</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
		Artigo 15.º Regulamentação	27 de maio de 2021 (90 dias) <sup>380</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
<a href="#">Lei n.º 19/2021, de 08.04</a> <sup>381</sup>	Define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública	Artigo 3.º Regulamentação	9 de outubro de 2021 (6 meses) <sup>382</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CAPMADPL</a>
<a href="#">Lei n.º 32/2021, de 27.05</a> <sup>383</sup>	Estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais	Artigo 3.º <sup>384</sup> Regulamentação e sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas	24 de outubro de 2021 (60 dias) <sup>385</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CEIOPH</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 36/2021, de 14.06</a> <sup>386,387</sup>	Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública	Artigo 11.º (do Anexo) Direitos e benefícios	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>388,389</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CACDLG</a>
		Artigo 17.º (do Anexo) Procedimento de atribuição	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>390,391</sup>	<a href="#">Port. n.º 138-A/2021, de 30.06</a> <a href="#">DR 1.ª Série n.º 125</a>	
		Artigo 24.º (do Anexo) Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>392,393</sup>	<a href="#">Port. n.º 138-A/2021, de 30.06</a> <a href="#">DR 1.ª Série n.º 125</a>	
		Artigo 32.º (do Anexo) Acompanhamento e fiscalização	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>394,395</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
<a href="#">Lei n.º 37/2021, de 15.06</a> <sup>396</sup>	Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e pecuário	Artigo 5.º Regulamentação	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>397,398</sup>	<a href="#">Port. n.º 113/2022, de 14.03</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 51</a>	<a href="#">CAM</a>
<a href="#">Lei n.º 38/2021, de 16.06</a>	Autoriza o Governo a legislar no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e das suas regras de funcionamento	Artigo 1.º Objeto	19 de setembro de 2021 (90 dias) <sup>399</sup>	<a href="#">DL n.º 82/2021, de 13.10</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 199</a> <sup>400</sup>	<a href="#">CAM</a>
<a href="#">Lei n.º 46/2021, de 13.07</a> <sup>401</sup>	Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	Artigo 4.º Regulamentação	12 de agosto de 2021 (30 dias) <sup>402</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CECJD</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 47/2021, de 23.07</a> <sup>403,404</sup>	Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	Artigo 2.º Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	20 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>405,406</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CECJD</a>
<a href="#">Lei n.º 50/2021, de 30.07</a> <sup>407</sup>	Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março	Artigo 3.º Execução do regime	28 de outubro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>408,409</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 51/2021, de 30.07</a> <sup>410</sup>	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	Artigo 6.º <sup>411</sup> Regulamentação	31 de outubro de 2021 (3 meses) <sup>412</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CAM</a>
<a href="#">Lei n.º 52/2021, de 10.08</a> <sup>413</sup>	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 12.º - Obrigações da entidade gestora)	31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2024 31 de dezembro de 2026 (até 31 de dezembro de 2022 / 31 de dezembro de 2024 / 31 de dezembro de 2026) <sup>414</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CAEOT</a>
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 23.º - Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis)	31 de dezembro de 2024 (até 2025) <sup>415</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 52/2021, de 10.08</a> (Cont.)	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 55.º - Princípios de conceção e gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos)	13 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>416,417</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CAEOT</a>
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 65.º-A - Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares)	15 de agosto de 2022 (1 ano) <sup>418</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 4.º Aditamento ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (Artigo 107.º-A - Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos)	31 de dezembro de 2021 (até 31 de dezembro de 2021) <sup>419</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
<a href="#">Lei n.º 55/2021, de 13.08</a> <sup>420</sup>	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil	Artigo 3.º Regulamentação	11 de novembro de 2021 (30 dias) <sup>421</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 56/2021, de 16.08</a> <sup>422</sup>	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, alterando o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Procedimento e de Processo Tributário	Artigo 5.º Regulamentação	14 de novembro de 2021 (30 dias) <sup>423</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CACDLG</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 57/2021, de 16.08</a> <sup>424</sup>	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 20.º - Direito à proteção)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>425,426</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CACDLG</a>
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 37.º-A - Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>427,428</sup>	<a href="#">Disp. n.º 9054/2021, de 13.09</a> <a href="#">DR 2.ª série n.º 178</a> Parcialmente regulamentado	
<a href="#">Lei n.º 59/2021, de 18.08</a> <sup>429</sup>	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 6.º Guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano	14 de fevereiro de 2022 (6 meses) <sup>430</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CAEOT</a>
		Artigo 27.º Contraordenações	16 de dezembro de 2021 (120 dias) <sup>431</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 28.º Profissão de arborista	16 de dezembro de 2021 (120 dias) <sup>432</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
<a href="#">Lei n.º 60/2021, de 19.08</a>	Autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios	Artigo 1.º Objeto	22 de novembro de 2021 (90 dias) <sup>433</sup>	<a href="#">DL n.º 102/2021, de 19.11</a> <a href="#">DR 1.º série n.º 225</a>	<a href="#">CTSS</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 61/2021, de 19.08</a> <sup>434</sup>	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º <sup>435</sup> Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 13.º - Morada)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>436,437</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CACDLG</a>
		Artigo 2.º <sup>438</sup> Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º - Certificados digitais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>439,440</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º-A - Atributos profissionais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>441,442</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º <sup>443</sup> Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 20.º - Serviços do cartão de cidadão)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>444,445</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 25.º - Elementos que acompanham o pedido)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>446,447</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 27.º - Verificação dos dados pessoais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>448,449</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 4.º <sup>450</sup> Regulamentação	17 de novembro de 2021 (90 dias) <sup>451</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 62/2021, de 19.08</a> <sup>452,453</sup>	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar	Artigo 15.º <sup>454</sup> Regulamentação	18 de outubro de 2021 (60 dias) <sup>455</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CAM</a>
<a href="#">Lei n.º 68/2021, de 26.08</a> <sup>456,457</sup>	Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	Artigo 8.º Aditamento à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Artigo 23.º -A - Taxas devidas pela reutilização)	24 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>458,459</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CACDLG</a>
<b>3.ª Sessão Legislativa</b>					
<a href="#">Lei n.º 69/2021, de 20.10</a> <sup>460</sup>	Altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAPMADPL</a>
<a href="#">Lei n.º 69-A/2021, de 21.10</a> <sup>461</sup>	Cria a possibilidade de fixação de margens máximas de comercialização para os combustíveis simples, alterando o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAEOT</a>
<a href="#">Lei n.º 70/2021, de 04.11</a> <sup>462</sup>	Isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 71/2021, de 04.11</a> <sup>463</sup>	Prorroga o prazo do processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, alterando a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAEOT</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 72/2021, de 12.11</a> <sup>464</sup>	Permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CS</a>
<a href="#">Lei n.º 73/2021, de 12.11</a> <sup>465</sup>	Aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, alterando as Leis n.ºs 53/2008, de 29 de agosto, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, e 49/2008, de 27 de agosto, e revogando o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro	Artigo 3.º Atribuições em matéria administrativa	11 de maio de 2022/ 9 de agosto de 2022 (180 dias / prazo supletivo de 90 dias <sup>466</sup> ) <sup>467</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei/CPA	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 74/2021, de 18.11</a> <sup>468</sup>	Alteração às regras de enquadramento do Programa de Apoio à Economia Local	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAPMADPL</a>
<a href="#">Lei n.º 75/2021, de 18.11</a> <sup>469</sup>	Reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro	Artigo 7.º Regulamentação	1 janeiro de 2023 (1 ano) <sup>470</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">COF</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 76/2021, de 22.11</a> <sup>471</sup>	Terceira alteração à Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 77/2021, de 23.11</a> <sup>472</sup>	Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 78/2021, de 24.11</a> <sup>473</sup>	Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 79/2021, de 24.11</a> <sup>474</sup>	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 80/2021, de 29.11</a> <sup>475</sup>	Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CS</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei Orgânica n.º 4/2021, de 30.11</a> <sup>476</sup>	Prorroga, para o ano de 2022, o regime excecional e temporário do exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e para os eleitores residentes em estruturas residenciais e estruturas similares, alterando a Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 81/2021, de 30.11</a> <sup>477</sup>	Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto	Artigo 100.º Regulamentação	15 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>478,479</sup>	<a href="#">Port. n.º 312/2021, de 21.12</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 245</a> <a href="#">Port. n.º 436/2022, de 01.04</a> <a href="#">DR 1.ª série n.º 65</a> Parcialmente regulamentado	<a href="#">CECJD</a>
<a href="#">Lei n.º 82/2021, de 30.11</a> <sup>480</sup>	Fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 83/2021, de 06.12</a> <sup>481</sup>	Modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CTSS</a>
<a href="#">Lei n.º 84/2021, de 06.12</a> <sup>482</sup>	Altera as taxas previstas no Código do Imposto Único de Circulação e prorroga as medidas de apoio ao transporte rodoviário previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 85/2021, de 15.12</a> <sup>483</sup>	Proíbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, alterando a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 86/2021, de 15.12</a> <sup>484</sup>	Cessaçãõ de vigência do regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 87/2021, de 15.12</a> <sup>485</sup>	Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 88/2021, de 15.12</a> <sup>486</sup>	Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 89/2021, de 16.12</a> <sup>487</sup>	Prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 90/2021, de 16.12</a> <sup>488</sup>	Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida	Artigo 5.º <sup>489</sup> Regulamentação	15 de janeiro de 2022 (30 dias) <sup>490</sup>	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei <sup>491</sup>	<a href="#">CS</a>
<a href="#">Lei n.º 91/2021, de 17.12</a> <sup>492</sup>	Prorroga até 30 de junho de 2022 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
<a href="#">Lei n.º 92/2021, de 17.12</a> <sup>493</sup>	Revoga o «cartão do adepto», eliminando a discriminação e a estigmatização em recintos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (Artigo 46.º - Sanções disciplinares por atos de violência)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>494,495</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CECJD</a>
<a href="#">Lei n.º 93/2021, de 20.12</a> <sup>496</sup>	Estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 94/2021, de 21.12</a> <sup>497</sup>	Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 95/2021, de 29.12</a> <sup>498,499</sup>	Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro	Artigo 7.º Autorização	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>500,501</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CACDLG</a>
		Artigo 10.º Utilização de câmaras portáteis de uso individual	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>502,503</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 13.º Sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>504,505</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 22.º Condições de instalação	28 de abril de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>506,507</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
<a href="#">Lei n.º 96/2021, de 29.12</a> <sup>508</sup>	Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias, alterando o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAM</a>
<a href="#">Lei n.º 97/2021, de 30.12</a> <sup>509</sup>	Reconhecimento e proteção do Barranquenho e da sua identidade cultural	Artigo 6.º Regulamentação	28 de julho de 2022 (180 dias) <sup>510</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CCC</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 98/2021, de 31.12</a> <sup>511,512</sup>	Lei de Bases do Clima	Artigo 10.º Portal da ação climática	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) <sup>513</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CAEOT</a>
		Artigo 20.º Instrumentos de planeamento para a mitigação	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>514,515</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 22.º Planos setoriais de mitigação	1 de fevereiro de 2024 (24 meses) <sup>516</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 23.º Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>517,518</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 30.º IRS Verde	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>519,520</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 33.º Instrumento financeiro	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>521,522</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 37.º Programas de descarbonização da Administração Pública	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>523,524</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 98/2021, de 31.12</a> (Cont.)	Lei de Bases do Clima	Artigo 46.º Mineração	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) <sup>525,526</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	<a href="#">CAEOT</a>
		Artigo 68.º Estratégia industrial verde	1 de fevereiro de 2024 (24 meses) <sup>527</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 76.º Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) <sup>528</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
<a href="#">Lei n.º 99/2021, de 31.12</a> <sup>529</sup>	Contribuições especiais e valor das custas processuais para 2022	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 99-A/2021, 31.12</a> <sup>530,531</sup>	Alteração ao Código dos Valores Mobiliários, ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexas	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 1/2022, de 03.01</a> <sup>532</sup>	Alarga o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta, alterando o Código do Trabalho	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CTSS</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 2/2022, de 03.01</a> <sup>533</sup>	Alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P.	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CTSS</a>
<a href="#">Lei Orgânica n.º 1/2022, de 04.01</a> <sup>534</sup>	Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos, alterando a Lei n.º 14/87, de 29 de abril, e a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CACDLG</a>
<a href="#">Lei n.º 3/2022, de 04.01</a> <sup>535</sup>	Conta-corrente entre os contribuintes e o Estado	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">COF</a>
<a href="#">Lei n.º 4/2022, de 06.01</a> <sup>536</sup>	Procede ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CTED</a>
<a href="#">Lei n.º 5/2022, de 07.01</a> <sup>537</sup>	Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência	Artigo 4.º Regulamentação	Sem data prevista (180 dias) <sup>538</sup>	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	<a href="#">CTSS</a>
<a href="#">Lei n.º 6/2022, de 07.01</a> <sup>539</sup>	Proíbe a prática desportiva do tiro ao voo de pombos e cria um regime contraordenacional, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção aos animais	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAM</a>

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
<a href="#">Lei n.º 7/2022, de 10.01</a> <sup>540,541</sup>	Proibição das práticas de bloqueio geográfico e de discriminação nas vendas eletrónicas para os consumidores das regiões autónomas	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CEIOPH</a>
<a href="#">Lei n.º 8/2022, de 10.01</a> <sup>542,543</sup>	Revê o regime da propriedade horizontal, alterando o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o Código do Notariado	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CEIOPH</a>
<a href="#">Lei n.º 9/2022, de 11.01</a> <sup>544</sup>	Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CEIOPH</a>
<a href="#">Lei n.º 10/2022, de 12.01</a> <sup>545</sup>	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, que procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais	_____	_____	Não carece de regulamentação	<a href="#">CAEOT</a>

**SIGLAS UTILIZADAS**

<b>AL</b>	Autorização legislativa
<b>AV.</b>	Aviso
<b>CACDLG</b>	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
<b>CAEOT</b>	Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
<b>CAM</b>	Comissão de Agricultura e Mar
<b>CAPMADPL</b>	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
<b>CCC</b>	Comissão de Cultura e Comunicação
<b>CDN</b>	Comissão de Defesa Nacional
<b>CECJD</b>	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
<b>CEIOPH</b>	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
<b>COF</b>	Comissão de Orçamento e Finanças
<b>CPA</b>	Código do Procedimento Administrativo
<b>CS</b>	Comissão de Saúde
<b>CTED</b>	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
<b>CTSS</b>	Comissão de Trabalho e Segurança Social
<b>Desp.</b>	Despacho
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DN</b>	Despacho Normativo
<b>DR</b>	Diário da República
<b>DReg.</b>	Decreto Regulamentar
<b>Port.</b>	Portaria
<b>RAR</b>	Resolução da Assembleia da República
<b>RCM</b>	Resolução do Conselho de Ministros
<b>Reg.</b>	Regulamento
<b>Supl.</b>	Suplemento

<sup>1</sup> Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, os prazos são contados em dias corridos.

<sup>2</sup> Os contributos enviados pelo Governo constam sempre de nota de rodapé, com exceção dos casos em por terem sido aceites são eliminados ou passam a integrar o presente documento.

<sup>3</sup> Nos termos do ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura, compreendendo: 2.1.1. As leis publicadas na sessão legislativa a que diz respeito o relatório e as respetivas normas de aplicação e regulamentação; 2.1.2. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura cuja aplicação e regulamentação tenha sido publicada durante a sessão legislativa a que respeita o relatório; 2.1.3. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura com regulamentação pendente». Assim sendo, o presente relatório inclui todas as leis da presente sessão legislativa, independentemente de carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, e todas as leis das sessões legislativas da mesma legislatura com normas de aplicação e regulamentação pendentes ou com normas de aplicação ou regulamentação publicadas na presente legislatura.

<sup>4</sup> Na elaboração do presente relatório foi utilizado um critério estruturado em dois níveis. No primeiro nível, diferenciaram-se as leis que carecem e que não carecem de regulamentação. Num segundo nível, e de entre as leis que carecem de regulamentação, distinguiram-se as que preveem, expressamente, um prazo para a sua regulamentação e as que, embora contenham essa necessidade, não possuem um prazo definido. Neste último caso é utilizado o prazo supletivo, previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de julho](#), que aprova em anexo o Código do Procedimento Administrativo (CPA) que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>5</sup> O presente relatório inclui todos os atos regulamentadores e, ainda, os atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei.

<sup>6</sup> Na introdução da informação no presente relatório são utilizados dois critérios: *a)* Se vários artigos de uma lei carecerem de regulamentação, e se essa lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação apenas este último é inserido no relatório; *b)* Quando a regulamentação de um artigo é publicada essa informação é introduzida no respetivo quadro, sendo que essa informação não é objeto de qualquer atualização.

<sup>7</sup> Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação.

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>9</sup> A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#).

<sup>10</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 18 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Saúde, «continuam a ser cumpridos e executados os compromissos políticos assumidos no Orçamento do Estado para 2020».

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público. 2 - As condições em que as alterações orçamentais previstas no número anterior se concretizam são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial».

<sup>12</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>13</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo apresenta, após negociação com as associações representativas dos trabalhadores, um programa plurianual, a executar ao longo da legislatura, alinhado com os objetivos de valorização e rejuvenescimento dos trabalhadores da Administração Pública,

e simplificação de procedimentos, desenvolvimento de instrumentos de gestão e capacitação das organizações e indivíduos, num quadro de eficiência, racionalidade e sustentabilidade a longo prazo».

<sup>14</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo conclui o programa de regularização extraordinária de vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP)».

<sup>15</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de trabalho subordinado que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, e desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão».

<sup>16</sup> Nos termos do n.º 5 do [artigo 165.º](#) da Constituição da República Portuguesa, «as autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento (...) quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam». No entanto, dado que a autorização legislativa constante do presente artigo não incide sobre matéria fiscal e como o presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>17</sup> Embora a presente autorização legislativa não tenha sido utilizada, cumpre mencionar que o [Despacho n.º 8414-A/2020, de 1 de setembro](#), veio autorizar o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção, tendo em vista a constituição de 950 relações jurídicas de emprego, das quais 39 para a área de saúde pública e 911 para a área hospitalar.

<sup>18</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, na sua redação atual, a publicar até ao final do primeiro semestre de 2020».

<sup>19</sup> Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo publica, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/2015, de 7 de setembro, que regula os termos e as condições relativas à obtenção, a título excepcional, pelos clínicos gerais, do grau de especialista em medicina geral e familiar, definindo, para esse efeito, a formação específica extraordinária em exercício, necessária para a obtenção do grau de especialista».

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo institui, em 2020, um regime especial e transitório de facilitação do acesso, majoração de valor e prolongamento da duração de apoios sociais aos trabalhadores da fábrica COFACO, na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de desemprego, dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 242/2018, de 8 de agosto».

<sup>21</sup> Nos termos do artigo do n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, na redação dada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 3 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental». A redação originária previa o seguinte: «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

<sup>22</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 3 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

<sup>23</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>24</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

<sup>25</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>26</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>27</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e transição digital, pela área das finanças e pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º».

<sup>28</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para efeitos do número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e de renovação dos respetivos quadros».

<sup>29</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

<sup>30</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas».

<sup>31</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>32</sup> Nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - O Governo fica autorizado, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, a aplicar verbas do Fundo Ambiental no cumprimento dos compromissos emergentes da legalização do denominado bairro americano de Santa Rita, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016. 2 - Em 2020, a percentagem a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60 % por efeito, exclusivamente, da aquisição de prédios rústicos com vista à legalização do bairro americano de Santa Rita na Região Autónoma dos Açores, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais».

<sup>33</sup> O [Despacho n.º 2269-A/2020, de 17 de fevereiro](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 6559/2020, de 23 de junho](#), [Despacho n.º 8457/2020, de 2 de setembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 647/2020, de 25 de setembro](#)), e [Despacho n.º 11261/2020, de 16 de novembro](#).

<sup>34</sup> Nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo assegura apoio financeiro correspondente a 50 % do valor da construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central da Madeira, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, de acordo com a candidatura a projeto de interesse comum, nos termos de resolução do Conselho de Ministros a aprovar e de protocolo a celebrar entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma da Madeira».

<sup>35</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>36</sup> Nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 deve proceder-se à continuação da análise e revisão dos procedimentos de formação de contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes, bem como promover-se a aprovação das alterações legislativas necessárias, nomeadamente quanto à alteração das competências no que respeita aos contratos de concessão das regiões autónomas».

<sup>37</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>38</sup> Nos termos do n.º 8 do artigo 101.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) constituem um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, relativos ao FSM, até ao terceiro trimestre, de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no Orçamento do Estado para 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019».

<sup>39</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «não houve extinção das Polis, tendo o artigo sido reproduzido na LOE 2021 (artigo 122.º)». Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, reproduz esta matéria no artigo 122.º. Porém, como o artigo ainda não foi regulamentado, manteve-se essa informação no presente relatório.

<sup>40</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática».

<sup>41</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>42</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo, no prazo de 180 dias, promove as diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar».

<sup>43</sup> Nos termos do artigo 133.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do complemento solidário para idosos, com vista a eliminar constrangimentos, designadamente: a) Alargando até ao terceiro escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente; b) Garantindo a simplificação do processo e do acesso à informação exigida, desburocratizando a relação entre a segurança social e os beneficiários».

<sup>44</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «no quadro da pandemia, foram criadas ao longo de 2020 medidas de apoio extraordinário específicas para proteção dos desempregados. E, também, no OE 2021 foram incluídas normas específicas de proteção dos desempregados no tocante ao acesso à pensão de velhice em contexto pandémico». Cumpre referir que o n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Em 2020, o Governo toma medidas no sentido de aprofundar os níveis de proteção social no desemprego de longa duração, designadamente através da reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, de forma a evitar a descontinuidade da proteção». Tendo em consideração que a informação prestada não concretiza que medidas ou normas foram publicadas nesta matéria, que este artigo não se refere especificamente à proteção social durante a pandemia e que se prevê a necessidade de reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, reavaliação que não foi concretizada, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

<sup>45</sup> Nos termos do artigo 135.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 — Em 2020, o Governo toma medidas no sentido de aprofundar os níveis de proteção social no desemprego de longa duração, designadamente através da reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º -A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, de forma a evitar a descontinuidade da proteção. 2 — Em 2020, o Governo desenvolve iniciativas para reforçar a empregabilidade e a inclusão no mercado de trabalho dos públicos mais distantes do emprego, nomeadamente dos desempregados de muito longa duração».

<sup>46</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «no ano de 2020, o Governo procede à regulamentação do complemento-creche que participe o custo com creche a partir do segundo filho».

<sup>47</sup> Nos termos do artigo 147.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo regulamenta as condições específicas de acesso à prestação social para a inclusão por pessoas com incapacidade que resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, designadamente bombeiros e outros agentes de proteção civil».

<sup>48</sup> Nos termos do artigo 148.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à revisão dos regimes de prestações por morte, conferindo-lhes maior coerência, simplificação e celeridade na resposta».

<sup>49</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>50</sup> Nos termos do artigo 153.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo legisla no sentido de adequar o regime contributivo dos trabalhadores independentes às atividades com forte componente sazonal e elevada flutuação dos momentos de faturação, designadamente no que respeita às respetivas obrigações declarativas».

<sup>51</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 187.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Fica o Governo autorizado a rever o regime das autorizações de residência para investimento, previsto no artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, alterando, para futuros pedidos de concessão, o seu âmbito de aplicação. 4 – A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>52</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, foi «aprovado no CM o projeto de DL em 10.12, que se encontra em circuito legislativo».

<sup>53</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 208.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - É criada uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais. 3 - O disposto nos números anteriores é regulamentado pelo Governo no prazo de 180 dias».

<sup>54</sup> Nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço em Espaços Cidadão que constitui receita da respetiva entidade gestora».

<sup>55</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>56</sup> Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo aprova, no prazo de 60 dias: a) Um plano de intervenção urgente do Teatro Camões a concretizar durante o ano de 2020, alocando os meios necessários para garantir as condições de segurança, conforto e trabalho; b) Medidas de requalificação do Teatro Nacional de São Carlos, designadamente, ao nível da cortina de ferro, instalações sanitárias do lado do público e da área técnico-artística e outras consideradas de execução prioritária. consideradas de execução prioritária.».

<sup>57</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>58</sup> Nos termos do artigo 219.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Durante o ano de 2020, o Governo procede ao desenvolvimento de um programa de apoio a artistas com diversidade funcional, criando incentivos à sua contratação pelas companhias de teatro e de bailado. 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à respetiva regulamentação, no prazo de 90 dias».

<sup>59</sup> Nos termos do artigo 223.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo aprova o alargamento dos passes com desconto, atualmente designados «passe 4\_18» e «passe sub23», para estudantes a frequentar o ensino pós-secundário não superior, designadamente cursos técnicos superiores profissionais e cursos de especialização tecnológica».

<sup>60</sup> Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 228.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «2 — A partir do ano letivo 2020/2021, o complemento de alojamento previsto no número anterior tem o seu valor majorado, em função do valor mediano por metro quadrado dos novos contratos de arrendamento, divulgado pelo INE, I. P., para os beneficiários inscritos em instituição de ensino superior localizada em região onde este preço seja superior ao valor nacional do mesmo indicador. 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo procede às alterações necessárias para efetivar a referida majoração, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, garantindo que o limite máximo mensal do complemento de alojamento nunca é inferior a 40 % do valor do IAS».

<sup>61</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão dos critérios e da fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantindo que as escolas dispõem dos assistentes operacionais necessários para a satisfação das necessidades efetivas permanentes».

<sup>62</sup> A [Portaria n.º 245-A/2020, de 16 de outubro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 40-A/2020, de 16 de outubro](#).

<sup>63</sup> Nos termos do artigo 245.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 — À semelhança do previsto para as instituições do Ministério da Saúde no Despacho n.º 7516 -A/2016, de 6 de junho, o Governo determina, em 2020, as condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas escolas, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. 2 — Em 2020, o Governo procede à regulamentação do modo de organização e funcionamento dos bufetes escolares, que contemplem nomeadamente informação sobre os alimentos que podem ou não ser disponibilizados, bem como sobre a composição da refeição e componentes e formas de elaboração de ementas, à semelhança das orientações sobre refeitórios escolares, assegurando que as refeições disponibilizadas são nutricionalmente equilibradas, saudáveis e seguras».

<sup>64</sup> Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 248.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «4 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 2 e 3. 5 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os ciclos de formação em funcionamento no ano de 2020».

<sup>65</sup> Nos termos do artigo 252.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, o Governo: a) Revê a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual; b) Regulamenta o processo de acesso à profissão com consulta à comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual; c) Cria uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar».

<sup>66</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>67</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 259.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, através da aplicação de regime de trabalho em dedicação plena aos trabalhadores médicos dos estabelecimentos e serviços que integram o SNS».

<sup>68</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>69</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 263.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as atribuições no âmbito da atividade farmacêutica, no âmbito específico da atividade militar e operacional, organização e funcionamento do LNM, são definidas por decreto-lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei».

<sup>70</sup> Nos termos do artigo 264.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 — A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 — O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

<sup>71</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>72</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>73</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 266.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 o Governo promove as diligências necessárias com vista ao aumento dos rastreios de retinopatia, em todas as unidades de saúde do território nacional, e revê o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, definindo as condições necessárias ao seu alargamento ao sistema de perfusão contínua de insulina (SPCI) para controlo da diabetes *mellitus*».

<sup>74</sup> Nos termos do artigo 270.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo confere prioridade à implementação do plano nacional de saúde mental, nomeadamente mediante: a) O funcionamento de equipas de saúde mental comunitárias de adultos, de infância e adolescência, em sistemas locais de saúde mental de cada uma das cinco administrações regionais de saúde, com a implementação de programas de prevenção e tratamento da ansiedade e depressão; b) A instalação de respostas de internamento de psiquiatria e saúde mental nos hospitais de agudos que ainda não dispõem desta valência; c) A dispensa gratuita de fármacos antipsicóticos nas consultas de especialidade hospitalar em termos a regulamentar ou, se for o caso, de medicina geral e familiar; d) A oferta de cuidados continuados integrados de saúde mental em todas as regiões de saúde; e) A requalificação da Unidade de Psiquiatria Forense do Hospital Sobral Cid do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E».

<sup>75</sup> Nos termos do artigo 273.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de abril, «com a entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à dispensa da cobrança de taxas moderadoras nas consultas de cuidados de saúde primários. 2 - A partir de 1 de setembro de 2020, o Governo procede ainda à dispensa da cobrança de taxas moderadoras em exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito dos cuidados de saúde primários e realizados nas instituições e serviços públicos de saúde e, a partir de 1 de janeiro de 2021, em todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica, prescritos no mesmo âmbito».

<sup>76</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 279.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 4 da Base 23 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, nomeadamente fixando o valor de referência para o plano de investimento plurianual da legislatura».

<sup>77</sup> O [Despacho n.º 7128/2020, de 14 de julho](#), alterado pelo [Despacho n.º 8853/2020, de 15 de setembro](#), determinou a criação de um grupo de trabalho para elaboração de uma proposta de plano plurianual de investimentos do Ministério da Saúde, que deverá também avaliar e propor medidas com vista à gestão eficiente da rede de equipamentos e instalações do SNS.

<sup>78</sup> Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo, após elaboração de estudo prévio, define os procedimentos legais necessários para a concretização da Resolução da Assembleia da República n.º 34/2015, de 15 de abril, com vista à construção do IC 35».

<sup>79</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 287.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo assegura, no contexto da proteção conferida aos desempregados de longa duração, uma compensação pelos custos de aquisição do passe social, durante o período do apoio, nos termos a regulamentar».

<sup>80</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 289.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática determinam as regras aplicáveis ao PROTransP, através de despacho, a publicar até 30 dias após a publicação da presente lei».

<sup>81</sup> Nos termos do artigo 292.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 — Em 2020, o Governo procede ao prolongamento do prazo para a extinção das tarifas transitórias para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal, de acordo com o artigo 5.º da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, alterado pela Portaria n.º 39/2017, de 26 de janeiro, e o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, definindo 31 de dezembro de 2025 como nova data. 2 — Para a regulamentação da fixação do valor da tarifa transitória, regulada pela ERSE, o Governo elimina os fatores de agravamento previstos na Portaria n.º 359/2015, de 14 de outubro, em sequência das disposições previstas na Portaria n.º 108 -A/2015, de 14 de abril».

<sup>82</sup> Nos termos do artigo 293.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo, durante o ano de 2020, procede ao alargamento das condições de acesso à tarifa social da energia elétrica e do gás natural, designadamente integrando no âmbito da elegibilidade todas as situações de desemprego».

<sup>83</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e da ação climática».

<sup>84</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>85</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 306.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, que define os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

<sup>86</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 311.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de 2 200 000 €, para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zófilas legalmente constituídas, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril. 2 - Em 2020, o Governo disponibiliza, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, as seguintes verbas: a) De 500 000 (euro) para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais; b) De 150 000 (euro) destinada a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e ainda para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas».

<sup>87</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

<sup>88</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

<sup>89</sup> Nos termos do artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados».

<sup>90</sup> O [Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal».

<sup>91</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>92</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 313.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo cria um grupo de trabalho com vista a promover a avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zófilas, bem como da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes».

<sup>93</sup> Nos termos do artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de 100 000 € para a promoção de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia, regulamentando, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, os critérios e destinatários da distribuição da verba».

<sup>94</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio». Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

<sup>95</sup> Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril».

<sup>96</sup> O [Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), constituiu o grupo de trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.

<sup>97</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>98</sup> Nos termos do artigo 321.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo promove em 2020 as medidas necessárias para que os automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso de pessoas com deficiência, que estejam isentos do pagamento do imposto único de circulação, passem a ser considerados como classe 1 para efeito de pagamento de portagens».

<sup>99</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 324.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo cria regimes de fluxos específicos de resíduos para outros produtos ainda não abrangidos por modelos de responsabilidade alargada do produtor com vista a assegurar a sua recolha seletiva e o respetivo tratamento, e a promover a conceção e o fabrico destes, facilitando e otimizando a sua reutilização e reciclagem».

<sup>100</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>101</sup> O [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro](#), e alterado pela [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#).

<sup>102</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do [artigo 325.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, na redação dada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#): «1 - Fica o Governo autorizado a aprovar o regime jurídico das contraordenações em matéria económica, e, nesse âmbito, definir o conceito de contraordenação económica como todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima, e tipificar comportamentos que se enquadrem naquele conceito. 3 – A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2020». A redação originária previa o seguinte: «a presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias a contar da data da publicação da presente lei».

<sup>103</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 327.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 2.º B ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, «a identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação».

<sup>104</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>105</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 333.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como de bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização pessoal, para efeitos de, respetivamente, promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e comunidades de energia e o fomento de equipamentos mais eficientes. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>106</sup> Nos termos dos n.ºs 1, 5 e 8 do artigo 342.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas. 5 - Fica ainda o Governo autorizado a criar escalões de

consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico, aplicando aos fornecimentos de eletricidade de reduzido valor as taxas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA. 8 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>107</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 347.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais».

<sup>108</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>109</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 348.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as embalagens individuais de produtos do tabaco que sejam introduzidas no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos IEC, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

<sup>110</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>111</sup> Nos termos do n.º 11 do artigo 349.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a transferência das receitas previstas na alínea *a)* do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática».

<sup>112</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>113</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «Considerando o atual contexto, não foi possível concretizar atempadamente a autorização legislativa, pelo que foi proposta nova autorização legislativa na PPLOE21».

<sup>114</sup> Nos termos dos n.ºs 1, 4 e 7 do artigo 358.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 4 - Fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro. 7 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>115</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «a implementação desta medida carece de autorização da U.E. no âmbito das regras que orientam a concessão de auxílios de Estado. A proposta de alteração foi remetida aos serviços competentes da Comissão Europeia para consulta informal, aguardando-se a qualquer momento o respetivo parecer».

<sup>116</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 362.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a alargar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR). 4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>117</sup> Nos termos do n.º 6 do artigo 366.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 19.º-A ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, «o regime de funcionamento do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal é estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

<sup>118</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>119</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>120</sup> Nos termos do artigo 369.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho, «para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

<sup>121</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>122</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>123</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que cria a contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, e de acordo com o previsto no respetivo n.º 1 do artigo 6.º «a receita obtida com a contribuição é consignada a um fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

<sup>124</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>125</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>126</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «foi previsto um regime neste tema na LOE 2021 (artigo 416.º)». Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, estabelece no artigo 415.º que «1 - Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro; 2 - Governo avalia a alteração das regras da contribuição extraordinária sobre o setor energético, quer por via da alteração das regras de incidência, quer por via da redução das respetivas taxas, atendendo ao contexto de redução sustentada da dívida tarifária do SEN e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, tendo por objetivo estabilizar o quadro legal desta contribuição e reduzir o contencioso em torno da mesma». Porém, como a autorização legislativa prevista no presente artigo não foi utilizada no prazo previsto, cumpre mencionar que a mesma caducou.

<sup>127</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 377.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pela presente lei, com o objetivo de concretizar o disposto no n.º 3 do artigo 313.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, na sua redação atual, alterando as regras de incidência ou reduzindo as respetivas taxas em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético. 4 - A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

<sup>128</sup> Nos termos do artigo 379.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial, «os valores apostados são pagos, pela totalidade do montante apostado, em numerário, mediante cartão bancário de débito ou por qualquer outro meio que venha a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social».

<sup>129</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>130</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>131</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 380.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a criar uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único, para efeitos de promoção de uma economia circular. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>132</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «a regulamentação do incentivo previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 381.º foi substituída pela inclusão de uma norma específica no OE2021 – cfr. artigo 246.º da PPL OE2021, que corresponde ao artigo 401.º da Lei.».

<sup>133</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 381.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - O Governo compromete-se, no decurso do ano de 2020, a estudar novos modelos de incentivos à internacionalização das empresas portuguesas. 5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>134</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 405.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, «o mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e a remuneração é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas autarquias locais e pelas finanças».

<sup>135</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>136</sup> Nos termos do artigo 416.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 18.º-A ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, «a definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente artigo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social».

<sup>137</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>138</sup> O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

<sup>139</sup> A [Lei n.º 7/2020, de 10 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 18/2020, de 29 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho](#).

<sup>140</sup> Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no artigo 4.º relativo à garantia de acesso aos serviços essenciais «produz efeitos relativamente a todos os pagamentos de serviços que sejam devidos a partir de dia 20 de março de 2020», e o disposto no artigo 5.º sobre o impedimento de cobrança de comissões «vigora até 30 de junho de 2020».

<sup>141</sup> Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, «estas limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online enquadravam-se num contexto de vigência do estado de emergência. Tendo cessado o estado de emergência, já não havia enquadramento para que se procedesse a tal regulamentação». Porém, como a regulamentação não foi publicada manteve-se o artigo como não regulamentado.

<sup>142</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «o Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo no prazo de cinco dias a contar da sua entrada em vigor».

<sup>143</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «tendo em conta a especificidade do serviço prestado pela linha SNS 24, o Ministério da Saúde deve no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, substituir o número do SNS 24 de prefixo «808» por um número especial, assegurando a sua total gratuitidade para os utentes».

<sup>144</sup> Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação».

<sup>145</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental».

<sup>146</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social» procedendo, ainda, «à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei».

<sup>147</sup> Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023», sendo que o «disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, se concretiza no Orçamento do Estado para o ano de 2023».

<sup>148</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual». Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «as entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas», ou seja, o prazo limite para implementação dos procedimentos previstos é junho de 2023.

<sup>149</sup> Nos termos do artigo 7.º-D do Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto, «o Governo adota as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir: a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos; b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infetocontagiosa».

<sup>150</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>151</sup> O [Despacho n.º 3655/2021, de 9 de abril](#), constituiu um grupo de trabalho para a revisão da regulamentação do direito a seguro de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros.

<sup>152</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>153</sup> A [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#).

<sup>154</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, alterado pela Lei n.º 45/2020, de 18 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#), «os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia».

<sup>155</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>156</sup> Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «os artigos 7.º e 8.º da presente lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021».

<sup>157</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

<sup>158</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>159</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

<sup>160</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>161</sup> Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

<sup>162</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>163</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria».

<sup>164</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>165</sup> Nos termos do artigo 17.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto».

<sup>166</sup> Nos termos do artigo 18.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto».

<sup>167</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Defesa Nacional, «esta matéria é atualmente assegurada no âmbito do “Programa da Conservação das Memórias” estabelecido entre o MDN e a Liga dos Combatentes, através do qual é concedida uma subvenção pública anual àquela associação com o objetivo de promover a recuperação e a manutenção dos cemitérios e talhões locais onde estão sepultados os ex-militares

portugueses e, ainda, criar condições para que, em articulação com as autoridades locais, seja possível efetuar a trasladação dos restos mortais dos ex-militares para Portugal e para os seus familiares». Cumpre mencionar que nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família». Dado que o regulamento não foi aprovado, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

<sup>168</sup> Nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família».

<sup>169</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>170</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>171</sup> A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).

<sup>172</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

<sup>173</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota».

<sup>174</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>175</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

<sup>176</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o projeto de portaria encontra-se ultimado há já vários meses, estando a sua assinatura e publicação apenas dependentes da necessária previsão da data de produção de efeitos das suas normas. A data de produção de efeitos não pode ainda ser avançada porquanto depende do desenvolvimento de uma plataforma informática de suporte à prática dos atos relativos ao MAR, cujo procedimento contratual está a cargo do Governo Regional da Madeira, não sendo ainda possível prever a data em que estará operacional».

<sup>177</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

<sup>178</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>179</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-C do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar».

<sup>180</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>181</sup> Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>182</sup> A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).

<sup>183</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, já se encontra regulamentado no artigo 3.º da Portaria n.º 200/2019, de 28

de junho. Este preceito legal veio alterar a data a atender para a aplicação das consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE (passou a ser relevante a data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE, em lugar do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrassem constituídas à data da entrada em vigor da lei)».

<sup>184</sup> Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE».

<sup>185</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>186</sup> A [Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 34/2019, de 17 de julho](#).

<sup>187</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

<sup>188</sup> Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

<sup>189</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>190</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

<sup>191</sup> Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

<sup>192</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>193</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

<sup>194</sup> Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

<sup>195</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>196</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração».

<sup>197</sup> Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

<sup>198</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>199</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>200</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, «1 - O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei. 2 - No prazo previsto no número anterior, o Governo procede à alteração do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal».

<sup>201</sup> A [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 48/2021, de 23 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro](#).

<sup>202</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>203</sup> Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, é aberto o programa de estágios para jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego na administração central e local».

<sup>204</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo regulamenta a lei orgânica e o estatuto do pessoal da Polícia Judiciária».

<sup>205</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «oportunamente serão retomadas com as estruturas sindicais as negociações do projeto de Estatuto dos Oficiais de Justiça».

<sup>206</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no *Diário da República* a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. 2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

<sup>207</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>208</sup> Nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo promove soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, através da gradual integração das estruturas de apoio técnico e de suporte logístico, eliminando redundâncias, simplificando estruturas e permitindo a alocação de elementos para a atividade operacional. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser implementado um projeto-piloto de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança».

<sup>209</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo dá continuidade ao plano plurianual para 2020-2023 de admissões nas forças e serviços de segurança previsto no artigo 188.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, assegurando o rejuvenescimento, a manutenção de elevados graus de prontidão e a eficácia operacional dos seus efetivos 2 - O plano referido no número anterior tem como referência, para 2021, a admissão de 2500 profissionais para as forças e serviços de segurança, de acordo com um faseamento a estabelecer pelo Governo, ouvidos os sindicatos e as associações representativas dos profissionais do setor».

<sup>210</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>211</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo desenvolve as diligências necessárias com vista à atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança, mediante o adequado processo de negociação com as respetivas associações representativas».

<sup>212</sup> Nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo conclui o processo de revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do SEF».

<sup>213</sup> A [Lei n.º 73/2020, de 12 de novembro](#), [\(texto consolidado\)](#) aprovou a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, diploma que foi alterado pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), que prorroga o prazo de entrada em vigor da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

<sup>214</sup> Nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde. 2 - O Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de trabalho subordinado que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, e desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão».

<sup>215</sup> O [Despacho n.º 6450-A/2021, de 30 de junho](#), autorizou o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção tendo em vista a constituição de 1532 relações jurídicas de emprego na base da respetiva carreira. O [Despacho n.º 12248-A/2021, de 16 de dezembro](#), autorizou o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção tendo em vista a constituição de 731 relações jurídicas de emprego na base da respetiva carreira.

<sup>216</sup> Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado. 2 - A identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, a publicar até ao final do primeiro trimestre de 2021.

<sup>217</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a consolidação de situações de cedência de interesse público de trabalhadores sem vínculo de emprego público em serviço ou estabelecimento de saúde do setor público administrativo integrado no SNS efetua-se mediante procedimento concursal, exclusivamente aberto para estes trabalhadores, para a carreira e categoria correspondentes».

<sup>218</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>219</sup> Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à regulamentação da profissão de intérprete de língua gestual portuguesa».

<sup>220</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

<sup>221</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>222</sup> Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 67.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - Os indicadores referidos no número anterior devem ser compatíveis com os respetivos planos de atividades e orçamento anuais, constituindo a base do acompanhamento da sua execução, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental. 3 - Os indicadores estabelecidos nos contratos de gestão devem permitir a avaliação dos gestores públicos para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e do eventual pagamento de remunerações variáveis de desempenho em 2022, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

<sup>223</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>224</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

<sup>225</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>226</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

<sup>227</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem

como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>228</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 75.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a partir de 1 de janeiro. 5 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo».

<sup>229</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime especial de contabilização do tempo de serviço para acesso à reforma dos profissionais da pesca, de acordo com as especificidades características deste setor. 2 - O Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

<sup>230</sup> Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários e assegura os respetivos meios financeiros, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro».

<sup>231</sup> Nos termos do artigo 89.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo promove os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação».

<sup>232</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>233</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «as sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

<sup>234</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>235</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>236</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 123.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os trabalhadores das sociedades Polis, cujo processo de liquidação se venha a concluir durante o ano de 2021, são integrados, após a liquidação, com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da APA, I. P., estabelecido para 2021, no âmbito das competências transitadas para esta agência, aplicando-se o disposto no contrato coletivo de trabalho em vigor até à sua substituição livremente negociado entre as partes. 3 - Para os trabalhadores do Gabinete Coordenador do Programa Polis, na esfera do Ministério do Ambiente e da Ação Climática, há lugar a um processo de vinculação extraordinário na APA, I. P., no primeiro trimestre de 2021».

<sup>237</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 131.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos das normas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 aplicáveis às autarquias locais. 5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>238</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 133.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores. 3 - No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1».

<sup>239</sup> O [Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro](#), alterado pelo [Despacho n.º 5983/2021, de 18 de junho](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor.

<sup>240</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 134.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o objeto e a gestão do fundo são definidos pelo Governo, por decreto-lei a publicar no prazo de 90 dias após o trespasses da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do n.º 2». O trespasses da concessão das barragens ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

<sup>241</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>242</sup> Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 135.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «6 - O ISS, I. P., celebra, durante o ano de 2021, protocolos para o financiamento de projetos inovadores ou específicos no âmbito da ENIPSS 2017-2023, nomeadamente no que respeita a respostas sociais de *Housing First* e apartamentos partilhados para uma capacidade de 600 pessoas. 7 - As candidaturas à celebração dos protocolos referidos no número anterior são desmaterializadas e simplificadas, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social».

<sup>243</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>244</sup> Nos termos do artigo 136.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No primeiro trimestre de 2021, o Governo cria um programa de formação e emprego concebido especificamente para pessoas em situação de sem-abrigo que promova a sua integração profissional. 2 - Em 2021, o Governo cria programas de financiamento e apoio técnico especializado a empresas e entidades que criem postos de trabalho, visando a empregabilidade de pessoas em situação de sem-abrigo».

<sup>245</sup> Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 142.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Os mecanismos de apoio público à manutenção do emprego nas micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas pelo artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, devem participar o pagamento dos salários: a) Em 100 % do valor da retribuição, nos casos de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março; b) Em proporção correspondente à quebra de faturação, nos casos das situações de crise empresarial segundo os critérios definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março. 4 - O mecanismo de apoio previsto no número anterior é regulamentado até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

<sup>246</sup> O [Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro](#), [\(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro](#) [\(texto consolidado\)](#).

<sup>247</sup> Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 151.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial. 3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS da declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração. 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

<sup>248</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>249</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 18 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: 1 - É criado o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19. 18 - O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do País e a avaliação do impacto do apoio.

<sup>250</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>251</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo procede ao alargamento da gratuidade de frequência de creche a todas as crianças que frequentem creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação e cujo agregado familiar pertença ao 2.º escalão de rendimentos da comparticipação familiar».

<sup>252</sup> Nos termos do n.º 12 do artigo 171.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os procedimentos de antecipação de fundos europeus e respetivo mecanismo de controlo, relativamente a instrumentos financeiros europeus, a que respeita a alínea *d)* do n.º 2, cujos programas para Portugal ainda não tenham sido aprovados mas cuja data de elegibilidade legalmente estabelecida permita a execução de despesa por conta desses programas, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento».

<sup>253</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>254</sup> A [Portaria n.º 48/2021, de 3 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Portaria n.º 138-F/2021, de 1 de julho](#).

<sup>255</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 185.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação e à regulamentação de uma linha de apoio à tesouraria destinada a providenciar crédito a micro e pequenas empresas, dotada de um montante até 750 000 000 (euro)».

<sup>256</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 187.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a modificar o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>257</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 188.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a definir como facto ilícito e censurável aquele que preencha o tipo legal correspondente à prática de oferecer para venda um bem ou serviço, através de plataforma eletrónica, a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao preço de venda ao público acordado com o fornecedor do bem ou o prestador do serviço, ainda que resultante de uma redução total ou parcial da remuneração do intermediário contratualmente acordada. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>258</sup> Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo aprova, até 31 de janeiro de 2021, legislação no sentido de: *a)* Estabelecer que as chamadas efetuadas pelo consumidor para uma linha de apoio ao cliente de fornecedores de bens e prestadores de serviços não podem exceder o custo de uma chamada normal para uma linha telefónica geográfica ou móvel, exceto nos casos em que a própria chamada represente o serviço prestado ao consumidor, designadamente nos concursos que utilizam chamadas de valor acrescentado; *b)* Impor aos operadores económicos o dever de divulgar o número ou números disponibilizados para contacto com os clientes e de obedecer a determinados critérios na sua divulgação; *c)* Criar um regime contraordenacional para a violação das obrigações referidas nas alíneas anteriores».

<sup>259</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 190.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime excecional de pagamento de rendas aplicável aos inquilinos que se encontrem em situação de quebra de rendimentos. 3 - A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação».

<sup>260</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>261</sup> A [Portaria n.º 26-A/2021, de 2 de fevereiro](#), veio alterar a [Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril](#).

<sup>262</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>263</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo promove a consolidação e o reforço das medidas de prevenção e combate ao discurso de ódio e *cyberbullying*, ao racismo e à discriminação, designadamente através da reorganização do ACM e da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e da criação do Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia».

<sup>264</sup> O [Despacho n.º 309-A/2021, de 8 de janeiro](#), procedeu à criação do Grupo de Trabalho para a Prevenção e o Combate ao Racismo e à Discriminação.

<sup>265</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>266</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 198.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo: *a)* Articula com os órgãos de governo próprio das regiões autónomas a criação de uma resposta de combate ao tráfico de seres humanos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; *b)* Garante uma abordagem diferenciada de acolhimento quando as vítimas de tráfico de seres humanos são casais ou familiares; *c)* Aprova um plano plurianual para 2022-2025 de aumento e melhoria das condições de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos».

<sup>267</sup> Nos termos do n.º 12 do artigo 215.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de 5 000 000 (euro), para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios, para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível previstas no presente artigo».

<sup>268</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>269</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>270</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 223.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é criado um conjunto de instrumentos específicos para os detentores de Estatuto de Agricultura Familiar».

<sup>271</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 239.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos denominado Chave Móvel Digital (CMD), aprovado pela Lei n.º 37/2014, de 26 de junho. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>272</sup> Nos termos do artigo 241.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço nos Espaços Cidadão, que constitui receita da respetiva entidade gestora».

<sup>273</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>274</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>275</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 242.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é lançado um modelo renovado de OPP, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros».

<sup>276</sup> Nos termos da alínea *a)* do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro, «durante o primeiro semestre de 2021, o Governo procede à criação de programas de apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes, designadamente: *a)* Um programa de auxílio atribuído pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, a regulamentar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei».

<sup>277</sup> A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

<sup>278</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 251.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar o estatuto dos profissionais da área da cultura, que regula o regime dos contratos de trabalho, contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços e que estabelece o regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>279</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 252.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um programa de apoio ao trabalho artístico e cultural, destinado às artes performativas, visuais, de cruzamento disciplinar e à exibição alternativa de cinema. 10 - Sem prejuízo do recurso a verbas do Ministério da Cultura, o programa pode ser financiado com fundos europeus».

<sup>280</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>281</sup> A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

<sup>282</sup> Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 262.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No ano letivo de 2020/2021, o Governo procede à contratação, por tempo indeterminado, de 3000 trabalhadores, para que as escolas públicas disponham dos assistentes operacionais e assistentes técnicos necessários à satisfação das necessidades efetivas e permanentes. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são iniciados, no decorrer do ano letivo de 2020/2021, os procedimentos concursais para a contratação, por tempo indeterminado, de mais 2000 assistentes operacionais e assistentes técnicos. 3 - Os procedimentos de recrutamento previstos nos números anteriores são concretizados tendo em conta o prazo máximo para apresentação na escola e início de funções a 31 de março».

<sup>283</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 263.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A partir do ano letivo de 2021/2022, é atribuída aos estabelecimentos de ensino público do 1.º ciclo do ensino básico uma dotação específica para aquisição de material didático. 3 - O Governo regulamenta os termos do alargamento do disposto no presente artigo aos restantes ciclos da escolaridade obrigatória».

<sup>284</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>285</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>286</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 268.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo, através do Ministério da Educação, elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos de educação e ensino públicos».

<sup>287</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>288</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 269.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos da Administração Pública».

<sup>289</sup> Nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 270.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Nos termos do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino público podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar: *a)* A contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnica ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso; *b)* A disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado; *c)* A utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer. 4 - Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria. 5 - O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4.».

<sup>290</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>291</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 272.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior».

<sup>292</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>293</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 277.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - De forma a recuperar a atividade assistencial nos cuidados de saúde primários, nomeadamente a realização de consultas presenciais, o acompanhamento dos doentes crónicos e a referenciação para os cuidados hospitalares, são adotadas as seguintes medidas: *a)* Alargamento do horário de funcionamento dos cuidados de saúde primários até às 22 horas nos dias de semana e entre as 10 horas e as 14 horas no sábado; *b)* Atribuição de um incentivo

excepcional na recuperação de consultas presenciais nos cuidados de saúde primários, de acordo com as condições aplicáveis ao pagamento por produção adicional referente à realização de primeiras consultas, previsto na Portaria n.º 171/2020, de 14 de julho».

<sup>294</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>295</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>296</sup> Nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 278.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «4 - Durante o ano de 2021, e ao abrigo do disposto na Lei n.º 55/2018, de 20 de agosto, o Governo procede ao recrutamento de 935 médicos especialistas em medicina geral e familiar, a ocorrer em duas fases: *a)* Após conclusão do internato médico na época normal, a realizar em abril; *b)* Após conclusão do internato médico na época especial, a realizar entre outubro e novembro. 7 - Até 30 de abril de 2021, o Governo procede à contratação de 630 enfermeiros, 465 assistentes técnicos e 110 assistentes operacionais para os cuidados de saúde primários, mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

<sup>297</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 279.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito do reforço da Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referência em Medicina Intensiva, aprovada pelo Despacho n.º 8118-A/2020, de 20 de agosto, o Governo, até 31 de março de 2021, procede às seguintes medidas: *a)* Criação de 409 novas camas de cuidados intensivos, perfazendo um total de 914 camas; *b)* Contratação de 47 médicos, 626 enfermeiros e 198 assistentes operacionais, mediante celebração de contrato de trabalho sem termo».

<sup>298</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>299</sup> Nos termos do artigo 281.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo realiza um estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da ENU - Empresa Nacional de Urânio, S. A., e seus familiares, considerando as doenças graves que os afetam e, em particular, o contínuo aumento de neoplasias malignas».

<sup>300</sup> Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

<sup>301</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>302</sup> Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Estado dispensa, a título gratuito, no SNS, os medicamentos antipsicóticos simples pertencentes ao Grupo 2 - Sistema nervoso central, com a referência «2.9.2. - antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular».

<sup>303</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>304</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>305</sup> Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo, em articulação com a Direção-Geral da Saúde (DGS), alarga a gratuitidade da vacinação antipneumocócica aos doentes com doenças respiratórias crónicas, comparticipando-a pelo escalão B (69 %) para as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, mediante prescrição médica».

<sup>306</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>307</sup> Nos termos do artigo 288.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria cinco equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência, uma por cada região de Portugal continental, recrutando para o efeito um total de até 30 profissionais».

<sup>308</sup> Nos termos do artigo 289.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um grupo de trabalho para análise e apresentação de propostas de melhoramento do acesso, no setor público, à procriação medicamente assistida e de promoção de doações ao Banco Público de Gâmetas».

<sup>309</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>310</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 291.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o subsídio extraordinário de risco é atribuído aos demais profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, correspondendo o seu valor a um acréscimo de 10 % da retribuição base relativamente aos dias em que prestem efetivamente funções, com um limite mensal de 50 % do valor do IAS, nos termos a definir em portaria».

<sup>311</sup> A [Portaria n.º 69/2021, de 24 de março](#), veio revogar a [Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março](#).

<sup>312</sup> Nos termos do artigo 295.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, são abertos procedimentos concursais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, tendo em vista a contratação de 261 profissionais para o INEM, I. P., incluindo seis profissionais para o Centro de Apoio Psicológico e Intervenção em Crise, de acordo com o levantamento de necessidades efetuado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

<sup>313</sup> Os procedimentos concursais podem ser consultados com detalhe no *site* do [INEM](#).

<sup>314</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>315</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 297.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são criadas em cada unidade de saúde pública vagas para cumprir os rácios de médicos com o grau de especialista em saúde pública, enfermeiros e técnicos de saúde ambiental, previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril. 2 - O provimento das vagas é concretizado até 31 de março de 2021 e considera-se efetuado mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

<sup>316</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>317</sup> Nos termos do artigo 298.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no período pós-pandemia, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da aplicação progressiva do regime de trabalho em dedicação plena, nomeadamente aos coordenadores de unidades de saúde familiar e diretores de centros de responsabilidade integrados, baseado em critérios de desempenho e respetivos incentivos».

<sup>318</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até 30 de junho de 2021, é realizado um concurso excecional que permita o acesso à formação médica especializada pelos médicos internos que, a partir de 2015, inclusive, não tiveram acesso por falta de capacidades formativas».

<sup>319</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>320</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 130 000 000 (euro), através da utilização de saldos de gerência do Fundo Ambiental até 30 000 000 (euro) e da consignação de receitas ao Fundo Ambiental até 100 000 000 (euro), para reforço adicional dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

<sup>321</sup> O [Despacho n.º 3515-A/20201, de 1 de abril](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 7649/2021, de 4 de agosto](#).

<sup>322</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério das Infraestruturas e Habitação, o artigo 306.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, carece de regulamentação, tendo o mesmo sido regulamentado, designadamente, pela Portaria n.º 278-A/2021, de 7 de setembro.

<sup>323</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>324</sup> Nos termos do artigo 306.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o ano de 2021, o Governo promove, nos termos do Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a realização de uma avaliação ambiental estratégica que afira as diversas opções de localização de respostas aeroportuárias».

<sup>325</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>326</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 309.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «em 2021, o Governo procede à fusão do FFP, do Fundo de Apoio à Inovação, do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético no Fundo Ambiental».

<sup>327</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criada uma contribuição no valor de 0,30 (euro) por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. 6 - A contribuição prevista no n.º 1 aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar a respetiva regulamentação».

<sup>328</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>329</sup> Nos termos do artigo 321.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até 1 de julho de 2021, o Governo determina a proibição da colocação no mercado de cosméticos, produtos de higiene pessoal, detergentes e produtos de limpeza que contenham microesferas de plástico, constituídas por partículas sintéticas com uma dimensão inferior a 5 mm. 2 - O Governo procede à regulamentação das normas a que se refere o número anterior no prazo de 90 dias após a entrada em vigor das mesmas».

<sup>330</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 324.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática».

<sup>331</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>332</sup> O [Despacho n.º 2535/2021, de 5 de março](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 8363/2021, de 24 de agosto](#).

<sup>333</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 333.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido, em 2021, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

<sup>334</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>335</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 334.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria um regime de apoio ao abate voluntário das artes de pesca menos seletivas e mais lesivas do ambiente marinho, nomeadamente redes de emalhar, palangre de fundo e armadilhas».

<sup>336</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 336.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um regime jurídico para a constituição dos chamados «hope spots» ou «pontos de esperança», a eleger entre as áreas marinhas protegidas ou por classificar, com a participação da sociedade civil e das comunidades académica e científica».

<sup>337</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>338</sup> Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 342.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de 10 000 000 (euro), nos seguintes termos: *a)* 7 000 000 (euro) para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio à melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da agricultura e do ambiente e da ação climática, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril».

<sup>339</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>340</sup> Nos termos da alínea *b)* do artigo 345.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o ano de 2021, o Governo: *b)* Compromete-se a compartilhar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários, até um máximo de 2000 (euro) por associação, nos termos a regulamentar pela área governativa responsável».

<sup>341</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>342</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 346.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria e aprova o regime jurídico do provedor do animal».

<sup>343</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 348.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no 1.º semestre de 2021, o Governo cria o grupo de trabalho multidisciplinar previsto no n.º 1 da Resolução da Assembleia da República n.º 59/2018, de 28 de fevereiro, com vista a elaborar um programa nacional de monitorização e de minimização do atropelamento de fauna selvagem».

<sup>344</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 355.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada, em cada distrito, uma bolsa de intérpretes de língua gestual portuguesa, sob responsabilidade do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., com o objetivo de garantir a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa nos serviços públicos».

<sup>345</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>346</sup> Nos termos da alínea *b*) do artigo 380.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Estão sujeitas à taxa reduzida do IVA a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens: (...) *b*) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde».

<sup>347</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>348</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 artigo 383.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>349</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 387.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais».

<sup>350</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>351</sup> Nos termos do n.º 15 do artigo 389.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a transferência das receitas previstas na alínea *a*) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática».

<sup>352</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>353</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «compete ao membro do Governo responsável pela área da aviação aprovar a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto no presente artigo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

<sup>354</sup> A [Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2021, de 25 de fevereiro](#).

<sup>355</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>356</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os donativos previstos no n.º 1 podem ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura».

<sup>357</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 12 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Coesão Territorial, «a norma da Lei do Orçamento do Estado para 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, diretamente relacionada com os territórios do interior, concretamente a autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevista no artigo 358.º, que irá permitir a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior, que carece de aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional, (...) ainda não ocorreu, tendo transitado para nova autorização legislativa no OE 2022». Cumpre mencionar que, por lapso, se identifica o artigo como sendo o 358.º, quando se trata do artigo 399.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, cujo âmbito é idêntico e já tinha transitado do artigo 358.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março. A [Proposta de Lei n.º 4/XV](#) que aprova o Orçamento do Estado para 2022, iniciativa que se encontra em discussão no Parlamento, inclui efetivamente no artigo 244.º, autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

<sup>358</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 artigo 399.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 7 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

<sup>359</sup> Nos termos do n.º 11 artigo 400.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a regulamentação do incentivo fiscal às ações de eficiência coletiva na promoção externa é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei».

<sup>360</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Durante o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais previstos no presente artigo, por parte de grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020, é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego, nos termos estabelecidos nos números seguintes. 10 - O presente regime é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

<sup>361</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>362</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>363</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 14 do artigo 405.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores. 14 - O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença COVID-19».

<sup>364</sup> O [Decreto Regulamentar n.º 2/2021, de 19 de abril](#), foi alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 6-A/2021, de 8 de setembro](#).

<sup>365</sup> Nos termos do artigo 414.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que adita o artigo 6.º-A ao regime de contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS estabelecido pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição. 5 - A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos a ACSS, I. P., e o INFARMED, I. P.»

<sup>366</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>367</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 419.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os tributos à AT cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagos em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área das finanças».

<sup>368</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>369</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 420.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - As contribuições devidas à segurança social cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagas em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área da segurança social».

<sup>370</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>371</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>372</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 425.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, que procede à identificação dos lanços e dos sublanços de autoestrada isentos e dos que ficam sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores e fixa a data a partir da qual se inicia a cobrança das referidas taxas».

<sup>373</sup> O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

<sup>374</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 426.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, que sujeita os lanços e sublanços das autoestradas SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores».

<sup>375</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>376</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente lei, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor».

<sup>377</sup> Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro: «1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Os artigos 40.º, 42.º e 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 3 - O artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 196.º, 244.º, os artigos 248.º, 262.º, o n.º 4 do artigo 264.º e o artigo 271.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, e a revogação do n.º 11 do artigo 169.º do CPPT, constante na alínea *a)* do artigo 16.º da presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 4 - O artigo 40.º-A, os n.ºs 3 a 10 e 12 a 14 do artigo 169.º e o artigo 223.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 5 - Os artigos 28.º-A, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 32.º-A, 70.º, 75.º, 79.º, 80.º, 83.º e 84.º do RGIT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 6 - Os artigos 28.º, 36.º, 58.º e 58.º-A e a alínea *n)* do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 62.º do RCPITA, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 7 - O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 8 - A alínea *g)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e o n.º 3 do artigo 61.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de outubro, são revogados a 1 de janeiro de 2022».

<sup>378</sup> Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que adita o n.º 7 ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, «sem prejuízo do disposto no n.º 5, a importância das coimas cobradas nos processos de contraordenação cujo auto é levantado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) é dividida e distribuída nos seguintes termos: *a)* 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira; *b)* 50 % para a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, sendo a percentagem da parte a distribuir pelo autuante, a calcular sobre a parte da Unidade de Ação Fiscal, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, competindo à GNR a sua distribuição aos autuantes».

<sup>379</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>380</sup> Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, «a concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

<sup>381</sup> Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação», sem prejuízo de aplicação aos «acidentes de trabalho ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, e às doenças profissionais cujo diagnóstico tenha sido efetuado a partir dessa data, sem efeitos retroativos de natureza pecuniária».

<sup>382</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «são acumuláveis, nos termos a definir em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da segurança social, e sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção civil obrigatórios: *a)* As pensões vitalícias devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % com as pensões de invalidez ou velhice; *b)* A pensão por morte com a pensão de sobrevivência». Estabelece, também, o artigo 3.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, que «o Governo emite a portaria referida no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação que lhe é dada pelo artigo anterior, no prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

<sup>383</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

<sup>384</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Economia e Mar, «está a ser preparado um projeto de diploma que regula a Lei n.º 32/2021».

<sup>385</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio: «1 - O Governo regula o presente diploma no prazo de 60 dias. 2 - A regulamentação a que se refere o número anterior inclui a criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades».

<sup>386</sup> A [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 22/2021, de 9 de julho](#).

<sup>387</sup> Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «a presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2021», sendo que o «disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 11.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2022».

<sup>388</sup> Nos termos da subalínea *ii)*, alínea *c)*, do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) *c)* Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «*ii)* Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública».

<sup>389</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>390</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «o procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes».

<sup>391</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>392</sup> Nos termos do artigo 24.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «as informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública».

<sup>393</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>394</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «para efeitos de acompanhamento da atividade e fiscalização das pessoas coletivas abrangidas pela presente lei-quadro, os mecanismos adequados à articulação, informação e cooperação institucional entre a SGPCM e outros serviços, organismos, entidades e estruturas são, quando aplicável, definidos por portaria dos respetivos membros do Governo a quem caiba o poder de direção, tutela ou superintendência, sem prejuízo das respetivas atribuições».

<sup>395</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>396</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2021, de 15 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

<sup>397</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 37/2021, de 14 de junho, «o Governo aprova a regulamentação necessária à execução da presente lei».

<sup>398</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>399</sup> Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 38/2021, de 16 de junho, «a presente lei autoriza o Governo a estabelecer disposições destinadas a assegurar o funcionamento das redes de defesa contra incêndios rurais, de prevenção e segurança de pessoas, animais e bens em situações de perigo elevado de incêndio rural e a responsabilização pelo incumprimento dos deveres relativos à prevenção de incêndios rurais, no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e das suas regras de funcionamento», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

<sup>400</sup> O [Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 39-A/2021, de 10 de dezembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro](#).

<sup>401</sup> No dia 12 de agosto de 2021, o Governo apresentou junto do Tribunal Constitucional, um pedido de fiscalização abstrata sucessiva relativo a este diploma.

<sup>402</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, «a presente lei é regulamentada pelo Governo no prazo de 30 dias a partir da data da sua publicação, sendo obrigatória a negociação com as estruturas sindicais».

<sup>403</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>404</sup> No dia 12 de agosto de 2021, o Governo apresentou junto do Tribunal Constitucional, um pedido de fiscalização abstrata sucessiva relativo a este diploma.

<sup>405</sup> Nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «no prazo de 30 dias, o Governo inicia negociação com as estruturas sindicais para a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário de forma a garantir a valorização da carreira docente nos termos definidos no artigo 3.º da presente lei», que determina que «a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário prevista na presente lei se orienta pelos seguintes critérios: *a)* Respeito pela graduação profissional e eliminação de ultrapassagens; *b)* Vinculação de docentes contratados mais célere e sistemática; *c)* Inclusão dos horários incompletos para efeitos de mobilidade interna; *d)* Alteração dos intervalos horários».

<sup>406</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>407</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>408</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho: «1 - A execução das medidas estabelecidas pela presente lei fica sujeita à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações EBA/GL/2020/02 da Autoridade Bancária Europeia, de 2 de abril de 2020, relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, nos termos que se revelem compatíveis com o tratamento prudencial que seja estabelecido nessas orientações. 2 - Em observância do disposto no número anterior, o Governo define, por decreto-lei, as adaptações necessárias ao quadro normativo nacional».

<sup>409</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>410</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>411</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

<sup>412</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor».

<sup>413</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, «a presente lei produz efeitos nos termos previstos do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)».

<sup>414</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026».

<sup>415</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 17 e 18 ao [artigo 23.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «até 2030, 30% das embalagens colocadas anualmente no mercado, independentemente do material em que são produzidas, são reutilizáveis», sendo que «o Governo regulamenta a estatuição prevista no número anterior, até 2025, garantindo a sua aplicação às empresas a partir de um determinado número de embalagens colocadas no mercado e com escalões crescentes para a sua aplicação».

<sup>416</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 55.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «os fabricantes internacionais de EEE devem evidenciar à APA, I. P., e à DGAE, através de formulário, a definir por portaria do Governo, as medidas tomadas no ano anterior para cumprimento do disposto no n.º 3, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e industrial».

<sup>417</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>418</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 6 e 7 ao [artigo 65.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «as plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens são responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão», sendo que «a condição referida no número anterior deve ser regulada por portaria do Governo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, em observância dos princípios das bases da política de ambiente, definidas na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente».

<sup>419</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o [artigo 107.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo, até 31 de dezembro de 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos urbanos, revendo o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas, a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos».

<sup>420</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

<sup>421</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

<sup>422</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

<sup>423</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

<sup>424</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>425</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que altera o n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento».

<sup>426</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>427</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que adita o n.º 9 ao artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «o regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República».

<sup>428</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>429</sup> Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>430</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente».

<sup>431</sup> Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, o incumprimento das disposições previstas na presente lei constitui contraordenação, em termos a definir pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação».

<sup>432</sup> Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confira aquela credenciação».

<sup>433</sup> Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 60/2021, de 19 de agosto, «a presente lei autoriza o Governo a definir os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

<sup>434</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

<sup>435</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «foram levados a cabo trabalhos no sentido de se regulamentar os n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro. O projeto de portaria, preparado ainda sob a égide do anterior Governo constitucional, foi enviado para audições formais». Trata-se uma portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social. Este projeto será retomado pela nova equipa governativa.

<sup>436</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

<sup>437</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>438</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «na sequência da última alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, efetuada pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, foi preparado um projeto de portaria pelas áreas governativas da justiça e da modernização administrativa, visando regulamentar: - a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 18.º; o n.º 1 do artigo 19.º; o n.º 3 do artigo 20.º; o n.º 6 do artigo 31.º; o n.º 7 do artigo 33.º; e as alíneas *b*), *c*), *f*) e *g*) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua atual redação. O projeto foi remetido para audições formais. Trata-se de uma portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da modernização administrativa. A nova equipa governativa retomará estes trabalhos».

Trata-se uma portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social. Este projeto será retomado pela nova equipa governativa.

<sup>439</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a ativação dos certificados do cartão de cidadão, quando o cartão tenha sido enviado para a morada do titular, ou a ativação do certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada, podem ser efetuadas: (...) *b*) Através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

<sup>440</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>441</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º-A](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, incluindo a definição dos atributos a certificar através do cartão de cidadão, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da modernização administrativa e, quando se justifique, pelo membro do Governo responsável pela área setorial a que respeite o atributo».

<sup>442</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>443</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, o artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o artigo 20.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, carece de regulamentação e ainda não foi regulamentado.

<sup>444</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 3 ao [artigo 20.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os pedidos relativos ao cartão de cidadão podem ainda ser apresentados por via eletrónica, designadamente no portal ePortugal, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa».

<sup>445</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>446</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 4 ao [artigo 25.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial e às impressões digitais podem ainda ser realizadas de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

<sup>447</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>448</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 27.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado pode ainda ser realizada de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo sistema de ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

<sup>449</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>450</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, reporta-se à regulamentação do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007».

<sup>451</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «no prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, o Governo define, por portaria, os termos de formalização da indicação referida nos n.ºs 1 e 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada». Determina o artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

<sup>452</sup> Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

<sup>453</sup> Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a cada dois anos, o Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento».

<sup>454</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

<sup>455</sup> Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação».

<sup>456</sup> Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>457</sup> A [Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 31/2021, de 20 de setembro](#).

<sup>458</sup> Nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 8.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, que adita o artigo 23.º-A à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, «8 — As fórmulas de cálculo das taxas previstas no número anterior são fixadas por decreto regulamentar, de acordo com os seguintes critérios: a) Comutatividade, devendo a taxa assegurar a recuperação dos custos marginais, nos termos do n.º 1; b) Harmonização, devendo a taxa ser calculada de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis à entidade; c) Sustentabilidade, devendo a taxa permitir um retorno razoável do investimento, mediante a aplicação de uma percentagem que acresça ao valor dos custos marginais, mas que não exceda em mais de cinco pontos percentuais a taxa de juro fixa do Banco Central Europeu. 10 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as fórmulas de cálculo das taxas aplicáveis, fixadas nos termos do decreto regulamentar referido no n.º 8, são divulgadas no portal *dados.gov*, o qual disponibiliza um simulador de cálculo das mesmas».

<sup>459</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>460</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2022».

<sup>461</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>462</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2022».

<sup>463</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>464</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 72/2021, de 12 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>465</sup> Nos termos do [artigo 15.º](#) da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na redação dada pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação». A redação originária previa o seguinte: «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

<sup>466</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>467</sup> Nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e do n.º 3 do [artigo 3.º](#) da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na redação dada pela [Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro](#), «1 - As atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros passam a ser exercidas: *a)* Pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar por decreto-lei, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da presente lei»; *b)* Pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), no que respeita aos cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo, bem como no que se refere à emissão de passaportes, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas em vigor», «3 - Até à entrada em vigor do diploma referido na alínea *a)* do n.º 1, são mantidas em vigor as normas que regulam os sistemas informáticos e de comunicações do SEF, incluindo as relativas à parte nacional do Sistema de Informação Schengen e outros existentes no âmbito do controlo da circulação de pessoas, passando a sua gestão a ser assegurada por uma unidade de tecnologias de informação de segurança, nos termos fixados por decreto-lei». A redação originária da alínea *a)* previa o seguinte: «1 - As atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros passam a ser exercidas: *a)* Pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente lei».

<sup>468</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 74/2021, de 18 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>469</sup> Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

<sup>470</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «o Governo, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, regulamenta a prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos do [artigo 217.º](#) do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril](#)».

<sup>471</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 76/2021, de 22 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>472</sup> Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2022», sendo que «o artigo 6.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei».

<sup>473</sup> Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2022».

<sup>474</sup> Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

<sup>475</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>476</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2021, de 30 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>477</sup> Nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «a presente lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação».

<sup>478</sup> Nos termos do artigo 100.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «as normas de execução regulamentar da presente lei são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

<sup>479</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>480</sup> Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

<sup>481</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

- <sup>482</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 84/2021, de 6 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».
- <sup>483</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 85/2021, de 15 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>484</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 86/2021, de 15 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>485</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 87/2021, de 15 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>486</sup> Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 88/2021, de 15 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e cessa a sua vigência a 1 de março de 2022».
- <sup>487</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 89/2021, de 16 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>488</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação».
- <sup>489</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, foi parcialmente regulamentado pelo «[Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), que nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição». Cumpre referir que o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, estabelece que «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação». Dado que a nomeação da Comissão de Regulamentação e a determinação da sua composição não concretizam a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação». Esta informação foi complementada em 18 de maio de 2022, com o contributo do Ministério da Saúde que informou que o «[Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição, bem com definiu, no n.º 4, que a Comissão entrega ao membro do Governo responsável pela área da saúde, até 30 de junho de 2022, uma proposta de anteprojeto de diploma».
- <sup>490</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação».
- <sup>491</sup> O [Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição.
- <sup>492</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 91/2021, de 17 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- <sup>493</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».
- <sup>494</sup> Nos termos do n.º 8 do artigo 46.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de novembro, aditado pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «o Governo regula, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a partilha de dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre as forças de segurança, o PNID, as autoridades judiciais e administrativas e os organizadores e promotores, para efeitos de aplicação de sanções disciplinares por estes últimos».
- <sup>495</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- <sup>496</sup> Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação».
- <sup>497</sup> Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».
- <sup>498</sup> Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».
- <sup>499</sup> Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «o Governo promove a avaliação do regime jurídico estabelecido na presente lei, decorridos três anos desde a sua entrada em vigor».
- <sup>500</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º prevê que «o pedido de autorização para instalação de sistemas de videovigilância é apresentado pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança ou da ANEPC e deve ser instruído com os seguintes elementos: (...) *d*) Características técnicas do equipamento utilizado».
- <sup>501</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- <sup>502</sup> Nos termos do n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «as características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, e a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, são objeto de decreto-lei», sendo que o n.º 1 prevê que «a utilização dos sistemas de câmaras

portáteis de uso individual no uniforme ou equipamentos dos agentes das forças de segurança, para efeitos de registo de intervenção individual de agente em ação policial, depende de autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força de segurança».

<sup>503</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>504</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «a instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que o n.º 1 prevê que «com vista à salvaguarda da segurança das pessoas, animais e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de vigilância e deteção de incêndios rurais, as forças de segurança competentes e a ANEPC podem instalar e utilizar, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sistemas de vigilância eletrónica, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento».

<sup>505</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>506</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, «os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna», sendo que o n.º 1 prevê que «1 - Nos locais que sejam objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e portáteis é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias: a) A existência e a localização das câmaras de vídeo; b) A finalidade da captação de imagens e sons; c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos».

<sup>507</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>508</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 96/2021, de 29 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

<sup>509</sup> Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

<sup>510</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor».

<sup>511</sup> Nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

<sup>512</sup> A Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, prevê a apresentação pelo Governo de um conjunto de relatórios à Assembleia da República. Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «o Governo apresenta à Assembleia da República, até 31 de março de cada biénio, um relatório sobre a situação no País em matéria de segurança climática e a atividade desenvolvida no biénio anterior para a salvaguardar, devendo este relatório ser acompanhado de parecer da Comissão para a Ação Climática». Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro: «1 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre: a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento; b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros; e c) As ações de adaptação às alterações climáticas; 2 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre a utilização de receitas geradas através do leilão de licenças de emissão». Nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos climáticos da presente lei, devendo, para o efeito, ser analisados, designadamente: a) As normas que conferem o direito à execução de projetos que, na sua cadeia de valor, contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa a nível nacional ou internacional; b) As normas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactes não tenham sido considerados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050; c) O Código dos Contratos Públicos». Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na presente lei». Nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma revisão das normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, devendo as mesmas ser reavaliadas periodicamente consoante as metas e os objetivos climáticos».

<sup>513</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o portal e as bases de dados referidas no presente artigo são aprovados por portaria e devem estar disponíveis ao público e operacionais no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei».

<sup>514</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República os seguintes instrumentos de planeamento com vista à consecução dos objetivos climáticos em matéria de mitigação: *a)* Estratégia de longo prazo; *b)* Orçamentos de carbono; e *c)* Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC)».

<sup>515</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>516</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo aprova o primeiro conjunto de planos setoriais de mitigação no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da presente lei».

<sup>517</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República uma Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAA), a vigorar por um período de 10 anos, e as suas revisões ou atualizações».

<sup>518</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>519</sup> Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo cria e implementa uma categoria de deduções fiscais - IRS Verde - em sede de Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis, tendo em vista a adoção de comportamentos individuais que defendam o ambiente e reduzam a pegada ecológica».

<sup>520</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>521</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «deve ser assegurada a existência, na dependência do membro do Governo responsável pela área das alterações climáticas, de um instrumento financeiro que tenha por finalidade apoiar políticas climáticas, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais».

<sup>522</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>523</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro: 1 - Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos instrumentos de planeamento referidos no artigo 22.º, as entidades e os serviços da Administração Pública contribuem ativamente para a consecução dos objetivos da presente lei, designadamente adotando práticas e comportamentos com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, tendentes à descarbonização da sua atividade; 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo aprova e implementa um programa de descarbonização da Administração Pública».

<sup>524</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>525</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo procede à regulamentação ambiental da mineração em zonas marítimas, assegurando uma estrita proteção do meio marinho».

<sup>526</sup> O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

<sup>527</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República, até 24 meses após a entrada em vigor da presente lei, a estratégia industrial verde».

<sup>528</sup> Nos termos do artigo 76.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacto e risco climáticos na construção dos ativos financeiros».

<sup>529</sup> Nos termos dos artigos 80.º e 81.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos a 1 de janeiro de 2022».

<sup>530</sup> Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro: «1 - A presente lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação. 2 - A redação dada pela presente lei ao artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

<sup>531</sup> Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, os artigos 11.º - *Alteração ao Código dos Valores Mobiliários* (artigos 301.º e 365.º); 13.º - *Alteração aos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários* (artigo 31.º); e 16.º - Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários (artigo 29.º-O) carecem de regulamentação. No entanto, estes artigos têm que ser regulamentados pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e não pelo Governo, pelo que se manteve a Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, como a não carecer de regulamentação.

<sup>532</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

<sup>533</sup> Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», sendo que «a presente lei produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2022».

<sup>534</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro, «a presente lei produz efeitos no primeiro dia da legislatura do Parlamento Europeu subsequente à sua entrada em vigor».

<sup>535</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2022, de 4 de janeiro, «a presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2022».

<sup>536</sup> Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura».

<sup>537</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

<sup>538</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias».

<sup>539</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

<sup>540</sup> Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

<sup>541</sup> Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 7/2022, de 10 de janeiro, «compete ao Governo da República, nomeadamente ao ministério com competência na área da economia, ouvidas as regiões autónomas, a publicação de um relatório anual que descreva e quantifique a fiscalização no âmbito da presente lei».

<sup>542</sup> A [Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 5/2022, de 8 de fevereiro](#).

<sup>543</sup> Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, com exceção da alteração ao artigo 1437.º do Código Civil, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação».

<sup>544</sup> Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 9/2022, de 10 de janeiro, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

<sup>545</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».